

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

A LEGISLAÇÃO E AS PRÁTICAS
ADOTADAS NOS VÁRIOS PAÍSES PARA A
PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO – O CONTRIBUTO DOS
CONTABILISTAS CERTIFICADOS E DOS
AUDITORES

Margarida Elias da Silva Bernardo

Lisboa, maio de 2019

Declaro ser o(a) autor(a) desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

A LEGISLAÇÃO E AS PRÁTICAS ADOTADAS
NOS VÁRIOS PAÍSES PARA A PREVENÇÃO
DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – O
CONTRIBUTO DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS E DOS AUDITORES

Margarida Elias da Silva Bernardo

Dissertação de Mestrado submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Auditoria, realizada sob a orientação científica do Professor Especialista Pedro Roque.

Constituição do Júri:

Presidente – Prof. Especialista Gabriel C. Alves

Arguente – Prof. Especialista Arménio Breia

Vogal – Prof. Especialista Pedro Roque

Lisboa, maio de 2019

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais, em especial ao meu Pai por todo o apoio que me deu na elaboração deste trabalho, discutindo alguns aspetos importantes para a concretização do mesmo.

Ao meu namorado, à minha irmã, prima, e aos amigos que sempre me apoiaram nos meus desafios, nunca duvidando das minhas capacidades.

Agradeço aos docentes do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa – ISCAL, que me deram conhecimentos para elaborar a Dissertação.

Com todo o apoio incondicional e carinho que recebi de todos, para nunca desistir de ultrapassar os meus desafios e alcançar os meus objetivos, um enorme obrigado!

Resumo

O branqueamento de capitais (BC) e o financiamento do terrorismo (FT) são mecanismos complexos que envolvem meios sofisticados de difícil detecção. Com o objetivo de criar condições para prevenir a ocorrência de tais práticas, o enquadramento legal vigente determina um conjunto vasto de deveres a serem aplicados por parte das entidades financeiras e não financeiras no âmbito das respectivas atividades, de modo a facilitar a prevenção e detecção da ocorrência destes crimes.

Com a entrada em vigor da recente lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto), foram aplicadas e reforçadas algumas medidas já existentes no anterior quadro legislativo, implicando a imposição de regras mais restritas, em particular às entidades não financeiras.

Tendo em conta a envolvimento e o relacionamento que o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo apresentam com diversos tipos de crimes e o tradicional papel das entidades financeiras na sua prevenção, há um interesse de explorar o assunto, de modo a perceber como é que para além daquelas entidades, o setor não financeiro, no caso específico dos auditores e contabilistas certificados podem contribuir para o reforço do modelo de prevenção e combate de ilícitos de índole financeira.

Palavras-chave: Branqueamento, Crime, Prevenção, Entidades

Abstract

Money laundering (ML) and terrorism financing (TF) are complex mechanisms, involving sophisticated technics, with an high-degree difficulty of trace and resolution.

With the prevention of this crimes being the ultimate goal, the current legal frame determines a wide range of duties to be applied by financial and non-financial entities, in order to facilitate it.

With the promulgation and application of Law n.º 83/2017, from August 18th, measures and tools for money laundering and terrorism financing prevention and resolution were created, and the ones existing already were reinforced, implying stricter measures, specially in what concerns non-financial entities.

Being aware with the involence and relation of money laundering and terrorism financing with various type of crimes, and the traditional role played by financial institutions in its prevention, it is important to understand and develop the involment of the non-financial scoped institutions, with special relevance to auditors and certified accountants, and how they can contribute for the ultimate goal mentioned above.

Key-words: Laundering, Crime, Prevention, Financial, Non-Financial Entities

Índice

Índice de Figuras	xi
Índice de Gráficos.....	xi
Lista de Acrónimos.....	xii
1. Introdução.....	14
1.1. Objeto de estudo e a sua relevância	15
1.2. Objetivos da Investigação.....	16
1.3. Metodologias	17
2. Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismos.....	18
2.1. Branqueamento de Capitais	19
2.1.1. Conceito.....	19
2.1.2. Fases	20
2.2. Financiamento do Terrorismo	22
2.2.1. Conceito.....	22
2.3. Semelhanças e Divergências	24
3. FATF/GAFI.....	25
3.1. Recomendações	26
3.2. Metodologia de Avaliação.....	32
3.2.1. Conformidade	33
3.2.2. Eficácia.....	34
3.2.3. Relação da conformidade e da eficácia	35
3.3. Relatórios de Avaliação Mútua	36
4. Quadro Normativo da Prevenção do BC/FT	38
4.1. Considerações Prévias	38

4.2. Lei n.º 83/2017	41
4.2.1. Entidades Sujeitas.....	42
4.2.1.1. Entidades Financeiras	42
4.2.1.2. Entidades Não Financeiras	43
4.2.2. Deveres	44
4.2.3. Autoridades Competentes.....	52
4.2.3.1. Departamento Central de Investigação e Ação Penal.....	52
4.2.3.2. Unidade de Informação Financeira.....	52
4.2.4. Autoridades Sectoriais	53
4.3. Contabilistas Certificados e Revisores Oficiais de Contas.....	55
4.3.1. Deveres	56
4.3.2. Gestão de Riscos.....	57
4.3.3. Procedimentos a adotar.....	63
5. Evidência empírica	69
5.1. Relatórios de Avaliação Mútua do FATF/GAFI: Análise Comparativa entre Países	69
5.1.1. Conformidade	69
5.1.2. Eficácia	76
Conclusão	88
Referências Bibliográficas.....	90
Apêndices	95
Anexos.....	99
Anexo 1 – Resultados Intermédios	99
Anexo 2 – Resultados Imediatos	99
Anexo 3 – Notações Conformidade.....	100

Anexo 4 – Notações Eficácia.....	100
Anexo 5 – Recomendações FATF/GAFI por país.....	101
Anexo 6 – Resultados Imediatos por país.....	103

Índice de Figuras

- Figura 1 – Processo de Branqueamento de Capitais
- Figura 2 – Membros do GAFI/FATF
- Figura 3 – Notações de Conformidade
- Figura 4 – Notações de Eficácia
- Figura 5 – Processo de Avaliação Mútua

Índice de Gráficos

- Gráfico 1 – 40 Recomendações FATF/GAFI por país
- Gráfico 2 – Recomendações APNFD
- Gráfico 3 – Recomendações APNFD por grupos de países
- Gráfico 4 – Resultados Imediatos por país
- Gráfico 5 – Resultados Imediatos
- Gráfico 6 – Resultados Imediatos por grupos de países

Lista de Acrónimos

- APNFD – Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas
- ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- AT – Autoridade Tributária
- BC – Branqueamento de Capitais
- BC/FT – Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo
- BE – Beneficiário Efetivo
- CC – Contabilista Certificado
- CDD – Customer Due Diligence
- CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- CSC – Código das Sociedades Comerciais
- DCIAP – Departamento Central de Investigação e Ação Penal
- DF – Demonstrações Financeiras
- EOCC – Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados
- EOROC – Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- EUA – Estados Unidos da América
- FATF – Financial Action Task Force
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- FSRBS – FATF – Style Regional Bodies
- FT – Financiamento do Terrorismo
- GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional
- GPL – Grupo Permanente de Ligação
- IES – Informação Empresarial Simplificada

- IGCP, E.P.E – Agência de Gestão de Tesouraria e da Dívida Pública, Entidade Pública Empresarial
- IMPIC – Instituto dos Mercados Públicos de Imobiliário e da Construção
- IRN – Instituto de Registos e Notariado
- ISA - International Standards on Auditing
- LGT – Lei Geral Tributária
- MER – Mutual Evaluation Report (Relatório de Avaliação Mútua)
- OA – Órgão de Administração
- ONU – Organização das Nações Unidas
- OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados
- OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- PEP – Politically Exposed Persons (Pessoas Politicamente Expostas)
- PIB – Produto Interno Bruto
- PJ – Polícia Judiciária
- PRAM – Projeto de Relatório de Avaliação Mútua
- RCBE – Registo Central do Beneficiário Efetivo
- RI - Resultados Imediatos
- RJO – Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online
- ROC – Revisores Oficiais de Contas
- SCI – Sistema de Controlo Interno
- UE – União Europeia
- UIF – Unidade de Informação Financeira
- UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

1. Introdução

O crescente aumento da criminalidade de natureza financeira, quer a nível internacional, quer nacional, tem vindo a ser visível ao longo dos anos, como consequência das melhorias dos mecanismos e tecnologias, do grau de sofisticação e complexidade dos sistemas e processos utilizados na comercialização e colocação de instrumentos financeiros.

O Branqueamento de Capitais (BC) e o Financiamento do Terrorismo (FT) são caracterizados como crimes que têm os seus impactos a nível económico e social, estando ligados à movimentação de fundos associados com atividades ilícitas, quer ao nível da sua origem (no caso do branqueamento de capitais), quer ao respetivo destino (no caso do financiamento do terrorismo).

O BC é um processo em que os indivíduos ou organizações que o cometem procuram disfarçar a origem dos bens e fundos obtidos ilicitamente, transformando-os (metaforicamente “lavando-os”) de modo a que pareçam ser bens e fundos obtidos de forma legal.

O FT consiste em apoio de natureza financeira que visa a execução de atos, por parte de indivíduos ou grupos, que atuam com vista à prática intencional de ações violentas, com especial impacto mediático ao nível da sociedade civil, tendo normalmente subjacentes motivações de natureza política ou religiosa.

Embora estes dois tipos de crimes tenham em comum o objetivo de dissimular a origem dos fundos, têm por principais diferenças a ilicitude da origem dos fundos, sendo que, no FT, a origem pode ser lícita ou ilícita, enquanto no BC a sua origem é sempre ilícita.

Para o sistema financeiro, estes crimes, com especial destaque no BC, têm um impacto muito elevado, colocando em causa a estabilidade dos mercados. Os intervenientes que visem praticar o branqueamento de capitais para colocar os fundos dentro do sistema financeiro e iniciarem o processo de transformação dos capitais obtidos de forma ilegal, acabam por se aproveitar da permissividade resultante da livre circulação de bens e capitais o que facilita a introdução dos fundos de origem ilícita no sistema financeiro.

1.1. Objeto de estudo e a sua relevância

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são fenómenos que, infelizmente, assumem cada vez mais uma elevada dimensão em todo o mundo pelo que compete às entidades (financeiras e não financeiras) aplicar e adotar medidas para a sua prevenção.

Cada vez mais, devido ao enquadramento fiscal em vigor, as pessoas singulares e coletivas tendem a procurar aconselhamento junto de auditores, contabilistas certificados, advogados e consultores fiscais (enquadráveis no conceito de entidades não financeiras), de modo a que os mesmos prestem apoio na utilização de técnicas e práticas fiscais mais vantajosas para os seus negócios através do planeamento fiscal. Compete assim, a estas entidades, agirem e aconselharem os seus clientes de acordo com boas práticas que constem de códigos de ética e de conduta que regulamentem a atividade daqueles profissionais e nunca incentivando à prática de atividades ilícitas, sendo que eventuais suspeitas de relacionamento com o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo devem ser comunicadas às entidades competentes previstas na legislação vigente.

Assim, considera-se que os Contabilistas Certificados (CC) e os Revisores Oficiais de Contas (ROC) têm um papel importante nesta prevenção, devido às informações que recolhem através dos registos e controlos das operações que contabilizam e que possibilitam à elaboração das demonstrações financeiras, bem como das informações que obtêm no decurso dos trabalhos e no âmbito das auditorias efetuadas aos seus clientes. No entanto, este tema requer uma análise mais detalhada de modo a perceber quais os procedimentos e quais as melhorias a serem adotadas por estas entidades para a deteção do BC e do FT.

O objetivo desta investigação centra-se no papel que os auditores e os contabilistas certificados têm ou podem vir a ter na prevenção e deteção destes fenómenos, o que passa por uma análise adequada sobre o conhecimento dos seus clientes (incluindo os representantes e os denominados beneficiários efetivos, entendidos como a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente), bem como dos respetivos aspetos contabilísticos e de outros fatores a desenvolver no âmbito dos trabalhos efetuados.

Como membro da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) e aluna do Mestrado de Auditoria interessou-me investigar este tema de modo a perceber como é que estas profissões devem atuar na deteção e prevenção do BC e do FT, quais os procedimentos e condutas que devem ser aplicadas e atendendo à atualidade do tema.

1.2. Objetivos da Investigação

Com a elaboração desta dissertação idealiza-se obter uma resposta para a problemática em causa.

Analisar-se-ão os conceitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como será feita uma breve abordagem ao FATF/GAFI com o objetivo de facilitar a interpretação da análise entre os diversos países selecionados para a avaliação da 4ª Ronda do FATF/GAFI. Ainda serão mencionados quais os deveres, os riscos e os procedimentos e controlos mitigadores da ocorrência de atos relacionados com a prática dos crimes em causa, no âmbito dos contabilistas certificados e dos auditores.

Pretende-se, igualmente, efetuar uma análise do quadro normativo regulamentador dos deveres preventivos do BC e do FT, com especial destaque para a comparação entre a anterior lei (nº 25/2008, de 5 de Julho) e a lei atualmente em vigor desde 18 de setembro (Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto).

Outra vertente de análise respeita à análise comparativa da situação existente em Portugal face a outros países, tendo por referência os relatórios de avaliações mútuas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), com enfoque nos auditores e contabilistas certificados, bem como na apresentação da metodologia utilizada pelo FATF/GAFI em tais avaliações, por forma a melhor compreender e interpretar os respetivos resultados e conclusões.

Em suma, pretende-se obter o máximo de conhecimento sobre estas matérias e sobre o quadro normativo em termos da prevenção do BC e do FT, pretendendo-se obter resposta à pergunta de partida – *Se a legislação e as práticas adotadas pelos vários países dão resposta à problemática do BC e do FT? E, sabendo que há legislação destinada às entidades não financeiras, nomeadamente, aos contabilistas certificados e aos auditores, se se verifica uma contribuição dos mesmos para a prevenção do BC/FT?*

1.3. Metodologias

As metodologias que serão utilizadas nesta dissertação consistem na revisão de literatura através da pesquisa, consulta e análise documental.

Tendo em consideração a entrada em vigor da nova lei (Lei nº 83/2017 de 18 de Agosto 2017) será analisada de modo a tirar ilações de quais são as novas regras e exigências que incidem sobre as entidades em análise para perceber se os procedimentos que são adotados contribuem para que haja uma plena adesão às normas legais nesta matéria.

Irá ser feita uma abordagem de quais são os procedimentos preventivos que, tanto a Ordem dos Contabilistas Certificados como a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas adotam, designadamente, ao nível da divulgação de boas práticas, códigos de conduta e programas formativos e o modo de atuar perante a deteção da prática destes crimes, sem que sejam postos em causa os valores éticos e deontológicos de cada profissão.

Por fim, com base nos relatórios de avaliações mútuas do FATF/GAFI será analisada e comparada a nossa realidade face ao que ocorre noutros países, tendo sempre por referência o exercício destas profissões, elaborando gráficos e tabelas para facilitar a interpretação da análise comparativa dos resultados e conclusões obtidas nas referidas avaliações.

2. Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

O Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (BC/FT) conferem uma extrema dificuldade na estimativa dos valores envolvidos, não existindo assim dados fiáveis sobre este problema. Tal resulta do sigilo de que se revestem e o nível global em que tais atividades ocorrem, com a utilização de diferentes países para ocultação dos proveitos ilícitos e práticas ilegais, aproveitando as diferenças existentes nos respetivos regimes legais e de prevenção daqueles crimes.

No entanto, de acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI) estima-se que o valor total dos fundos branqueados ronda os 2% a 5% do produto interno bruto mundial (PIB). (Camdessus, 1998). Em 2009 foi elaborado, pela *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), um estudo que estimou que o total de fundos branqueados rondava os 3,6%. (FATF, n.d.). Apesar dos valores que são apresentados realçarem a gravidade do problema e a importância deve ser tido em conta por cada país. No entanto, deve-se ter em atenção que estes valores apresentados não passam de estimativas, pelo que merece todo o cuidado na sua análise e na sua credibilidade.

O BC/FT ocorre em qualquer país do mundo, em particular naqueles em que os sistemas financeiros são mais complexos. Os países com medidas de natureza preventiva pouco rigorosas e ineficazes tornam-se alvos preferenciais dessas atividades.

O crime organizado tem operado fundamentalmente no âmbito do grande tráfico internacional de estupefacientes, mas estende a sua incidência a outras áreas de criminalidade, como sejam o tráfico de armas, o tráfico de seres humanos, a prostituição, a pornografia, o contrabando, a fraude informática, a contrafação ou falsificação de roupas e medicamentos, entre outras.

A intenção das organizações criminosas prende-se não só com o dissimular e colocar a salvo das autoridades fiscalizadoras os rendimentos das atividades criminosas, recorrendo para tal à lavagem ou branqueamento dos capitais, como diversificar os seus investimentos mediante a aplicação e rentabilização do dinheiro “lavado”, com a ocultação da sua proveniência criminosa.

2.1. Branqueamento de Capitais

2.1.1. Conceito

O Branqueamento de Capitais (BC) assenta num conceito simples, definindo-se como o processo pelo qual o produto de uma atividade criminosa é dissimulado para ocultar a sua origem ilícita, podendo envolver produtos derivados para além dos bens ou fundos, esses sim, originalmente ilícitos. (Braguês, 2009)

Estes fundos geram fluxos financeiros, pelo que afetam negativamente o sistema financeiro e a estabilidade do mesmo.

O principal objetivo de quem comete o branqueamento de capitais é, pois, manter o controlo sobre os mesmos e conferir uma aparência legítima à sua origem, transformando desta forma o “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”.

Os montantes provenientes das práticas ilícitas e ilegais são envolvidos num circuito mais ou menos complexo de transações, transferências e negócios, de modo a que tais fundos surjam no final como sendo legítimos.

A multiplicidade de operações e circuitos decorre da intenção de ocultar a origem e o verdadeiro proprietário dos capitais, transformando o dinheiro sujo numa atividade económica lícita. Os agentes do branqueamento de capitais procuram, desta forma, dar uma aparência de legalidade aos ganhos provenientes das suas atividades ilícitas.

De acordo com o Art.º 368-A do Código Penal (DL n.º 48/95, de 15 de Março) o BC consiste na conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de transformação ou transferência de vantagens, obtidas por um indivíduo ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, desde que o crime que origina esses fundos ilícitos seja sujeita a pena de prisão com duração mínima superior a seis meses ou máxima de cinco anos. No entanto, para quem comete o ato enquadrável no BC ou apenas o tenta, a pena de prisão é de dois a doze anos.

Esta atividade é criminalizada de acordo com o Art.º 6 da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, pelo que, cada Estado deve adotar medidas legislativas e outras consideradas necessárias para estabelecer o branqueamento de capitais como infração penal, quando praticada. De acordo com o Art.º 7º da mesma

Convenção, cada Estado deve instituir um regime de regulamentação e controlo das instituições financeiras e de outras entidades que sejam suscetíveis de ser utilizadas para fins de branqueamento de capitais, visando a sua prevenção e deteção, sendo consideradas essenciais as exigências referentes à identificação de clientes, ao registo das operações e à comunicação de operações suspeitas.

O Grupo de Ação Financeira (GAFI), reconhecido como a organização internacional que define os padrões normativos em termos da prevenção do branqueamento de capitais, define de forma concisa o conceito de “branqueamento de capitais”, como sendo “*a utilização e transformação de produtos do crime para dissimular a sua origem ilícita*” com o objetivo de “*legitimar*” os proveitos resultantes duma atividade criminosa.

Em síntese, a infração subjacente ao branqueamento de capitais é a atividade criminosa que lhe está associada, geradora dos produtos ou proveitos, os quais, ao serem branqueados, constituem o crime em estudo.

2.1.2. Fases

Tendo em consideração a complexidade deste processo, o mesmo realiza-se em três fases: colocação, circulação e integração. Alguns autores defendem que a terceira fase pode subdividir-se, por sua vez, em duas fases: a justificação e o investimento.

1. Colocação (*Placement*)
2. Circulação (*Layering*)
3. Integração (*Integration*)
 - a. Justificação (*Justification*)
 - b. Investimento (*Investment*)

Na primeira fase, os bens, vantagens ou rendimentos obtidos da atividade ilícita são introduzidos no circuito financeiro através da colocação de alguns montantes em diferentes contas. Esta fase apresenta-se como sendo uma fase complexa, sendo a que apresenta um maior risco dado consistir na introdução dos fundos de origem ilícita no sistema financeiro, sendo necessária a sua preparação para a próxima fase, de modo a que não haja suspeitas sobre a respetiva proveniência.

Na segunda fase, depois de os fundos já se encontrarem introduzidos no sistema financeiro, compete ao infrator realizar sucessivas transações e movimentar quantias para diversos destinos, de modo a dissimular a sua origem, eliminando assim qualquer rasto documental, e dificultando o seu rastreio, designadamente através do *paper trail* que consiste no método de investigação que almeja reconstituir o rasto do dinheiro (desde a sua origem, por onde passou, aplicações, etc.). Com o intuito de dificultar e tornar esta fase mais complexa, são utilizadas frequentemente contas bancárias em países com sigilo bancário rigoroso ou que sejam detidas por sociedades *offshore*, ou seja, empresas situadas em países com sistemas fiscais menos rigorosos e que permitem determinadas medidas que podem levar à prática de atos ilícitos (controlo e inspeção deficitários/ausência de *compliance culture*, sigilo bancário e requisitos deficitários que permitam, entre outros, a ocultação do titular/beneficiário de contas), comumente denominados como *tax haven*.

Por fim, a última fase passa pela integração desses fundos no sistema financeiro, através de aplicações de diversas naturezas. Por norma, os métodos mais utilizados neste âmbito são os empréstimos, a compra de imóveis ou compra de bens ou serviços de elevado valor (joias, obras de arte).

Para esse objetivo, importa criar previamente mecanismos que permitam justificar uma aparente origem lícita dos fundos, o que pode passar por forjar transações fictícias envolvendo entidades controladas pelos próprios com recurso a faturas, empréstimos e contratos, ocultando a propriedade dos bens em causa e manipulando os resultados. (OCDE, 2009)

Posteriormente, a outra subfase consiste no investimento desses fundos em benefício próprio, na aquisição dos já referidos bens de elevado valor.

Todas estas fases do processo de branqueamento podem ser executadas em países distintos, sendo assim, mais difícil de rastrear e detetar o seu trajeto.

Em suma, pode-se concluir que a primeira fase é a que apresenta um risco de colocação mais elevado, sendo a fase onde o papel das entidades financeiras e não financeiras se revela fundamental ao nível da prevenção sobre a introdução de fundos com origem ilícita no sistema financeiro. A segunda fase é a de maior complexidade pois consiste na

movimentação dos fundos já dentro do sistema financeiro e frequentemente com recursos a fluxos transnacionais.

Por fim, a terceira é a que coloca maiores dificuldades no que diz respeito ao processo legal, pois os capitais obtidos ilicitamente, já configuram ter uma proveniência legítima.



Figura 1 – Processo de branqueamento de capitais

Fonte: *Manual de Sensibilização dos Inspectores Tributários para o Branqueamento de Capitais (2009)*

2.2. Financiamento do Terrorismo

2.2.1. Conceito

O conceito de Terrorismo é algo controverso, pois varia de país para país, devido ao facto de nem todos os países adotarem a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, emitida pela Organização das Nações Unidas (ONU), onde está referido o que deve ser considerado como tal.

O Financiamento do Terrorismo (FT) é considerado um crime autónomo nos termos do Art.º 5 – A da Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto que, consiste no fornecimento ou recolha de fundos

ou bens destinados a dar apoio financeiro às atividades de elementos ou grupos terroristas, que visam causar morte ou danos graves, intimidação da população ou obrigar o governo a ceder ou abster-se de praticar qualquer ato. Em suma, o principal objetivo não é financeiro, mas sim afetar a integridade e independência do Estado, bem como influenciar as respetivas populações no sentido de, através dos atos terroristas, influenciar mudanças de natureza política.

Contudo, o FATF/GAFI considera tal conceito como o financiamento de atos terroristas, de terroristas e de organizações terroristas, considerando que o ato terrorista consiste numa violação de um conjunto alargado de tratados internacionais; ou, qualquer ato destinado a causar danos corporais graves ou morte de um civil ou a qualquer pessoa que não participe diretamente nestes atos.

A prática ou tentativa deste crime é punível com pena de prisão entre os cinco e os quinze anos.

Em regra, o financiamento do terrorismo caracteriza-se, designadamente, por transações envolvendo valores pouco elevados, com carácter continuado no tempo envolvendo, frequentemente, fundos com origem legítima.

O principal objetivo do financiador do terrorismo é ocultar a finalidade dos fundos transacionados, designadamente quanto à sua utilização futura.

A deteção deste tipo de crime acaba por ser algo difícil pois, para além da fragmentação no envio de valores relativamente baixos, a origem dos fundos utilizados pode ser de origem lícita, como por exemplo, o apoio através de donativos a organizações não-governamentais que atuem em zonas de conflito.

Independentemente da origem dos fundos, o que os torna relevantes, é a suspeita de ligações a atividades terroristas ou a terroristas individuais, grupos ou demais organizações, sendo neste particular relevante a divulgação por parte de organismos internacionais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a União Europeia (UE) de listas de sanções envolvendo os indivíduos e entidades associadas a organizações terroristas.

2.3. Semelhanças e Divergências

Sem dúvida que o BC/FT recorre a técnicas de elevada complexidade e envolve frequentemente diferentes tipos de instituições financeiras, múltiplas operações financeiras, intermediação de agentes diversos (consultores financeiros, firmas de advogados, empresas de fachada e outros prestadores de serviços...), transferências de fundos com outros países bem como a utilização de instrumentos financeiros de elevada complexidade que permitem acumular e maximizar dividendos.

Também o conceito de financiamento do terrorismo é conceptualmente simples, tratando-se do apoio financeiro, por qualquer meio, ao terrorismo ou àqueles que incentivam, planeiam ou cometam atos de terrorismo. Contudo, coloca maiores dificuldades dado que tem implicações importantes ao nível político e religioso, variando consoante a especificidade dos países envolvidos.

O Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo apresentam, frequentemente, características operacionais semelhantes, relacionadas com a ocultação e dissimulação do seu *modus operandi*.

No entanto, no financiamento do terrorismo não é relevante saber se os fundos dirigidos para o apoio a tais atividades são de origem lícita ou ilícita, enquanto que no branqueamento tal identificação é condição necessária para se poder afirmar que estamos perante uma prática associada ao BC.

A principal diferença entre estes dois processos consiste na dissimulação ou não da origem dos fundos, associada à sua ilicitude. No caso do branqueamento de capitais passa por ocultar a origem criminosa através de meios legais, enquanto no financiamento do terrorismo centra-se no destino e na utilização dos fundos que são transferidos para apoio de atividades terroristas, independentemente da sua origem.

3. FATF/GAFI

O Financial Action Task Force (FATF), traduzindo, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) é um organismo intergovernamental, fundado em 1989 pelos Ministros das Jurisdições e Países Membros. Este grupo é constituído pelos seguintes 37 membros e 9 Organismos regionais denominados de *FATF-Style Regional Bodies (FSRBs)*.

▼ MEMBROS ATUAIS DO GAFI

35 Países ou Territórios: ÁFRICA DO SUL, ALEMANHA, ARGENTINA, AUSTRÁLIA, ÁUSTRIA, BÉLGICA, BRASIL, CANADÁ, CHINA, DINAMARCA, ESPANHA, E.U.A, FINLÂNDIA, FRANÇA, GRÉCIA, HONG KONG, ÍNDIA, IRLANDA, ISLÂNDIA, ITÁLIA, JAPÃO, LUXEMBURGO, MALÁSIA, MÉXICO, NORUEGA, NOVA ZELÂNDIA, PAÍSES BAIXOS, PORTUGAL, REINO UNIDO, REPÚBLICA DA COREIA, RÚSSIA, SINGAPURA, SUÉCIA, SUÍÇA, TURQUIA

Dois Organizações Regionais: *Comissão Europeia e Conselho de Cooperação do Golfo*

▼ ORGANISMOS REGIONAIS DE TIPO GAFI

APG | Asia/Pacific Group on Money Laundering
CFTAF | Caribbean Financial Action Task Force
EAG | Eurasian Group
ESAAMLG | Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group
GABAC | Action Group against Money Laundering in Central Africa
GAFILAT | Financial Action Task Force of Latin America
GIABA | Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa
MENAFATF | Middle East and North Africa Financial Action Task Force
MONEYVAL | Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures

Figura 2 – Membros FATF/GAFI

Fonte: <http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/informa%C3%A7%C3%A3o-institucional>

Trata-se de um organismo intergovernamental que tem como objetivo conceber e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais de combate ao BC/FT, tratando-se da mais importante organização internacional no combate dos mesmos, e tendo vindo a realizar um trabalho cooperativo com várias instâncias internacionais, como é o caso do Conselho da Europa.

Esta organização pretende também controlar e evitar que outras atividades possam originar ameaças à estabilidade e integridade do sistema financeiro e da economia internacional.

O trabalho desenvolvido pelo FATF/GAFI centra-se em três áreas fundamentais:

1. Definição de programas para a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
2. Aferição do nível de cumprimento das suas Recomendações, por parte dos vários países/territórios, sendo monitorizado o progresso dos seus membros na implementação das necessárias medidas, com comentários sobre as técnicas BC/FT e medidas preventivas, promovendo a implementação de adequadas medidas. Periodicamente (de 4 em 4 meses) é publicada a lista das jurisdições que apresentam deficiências estratégicas ao nível da prevenção do BC/FT.
3. Identificação e análise dos métodos utilizados e tendências evidenciadas no âmbito do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Há a consciência coletiva de que só através de uma política global concertada é possível detetar e prevenir tais acontecimentos. Em suma, vem-se assistindo a uma transformação acelerada dos mercados financeiros a nível internacional, que cada vez mais participam em domínios como a execução de políticas, quer de segurança (p.e., identificando fundos de origem ilícita e financiamento do terrorismo), quer de estabilidade, transparência e de proteção dos mercados, investidores e do público em geral.

3.1. Recomendações

O GAFI/FATF, para fazer face aos seus objetivos, elaborou um vasto leque de recomendações (40 Recomendações) que são reconhecidas como padrão a nível internacional, para o combate ao BC/FT. Compete ainda, para além da emissão destas recomendações, o incentivo à avaliação do cumprimento das mesmas e identificar potenciais deficiências, promovendo ainda a publicação de relatórios sobre riscos associados a tipologias de operações em diversos setores de atividade (financeiros e não financeiros), bem como a divulgação de metodologias de combate ao BC e ao FT.

Em 1990, as primeiras 40 Recomendações tinham o propósito de combater a utilização indevida dos sistemas financeiros para branqueamento de capitais provenientes do tráfico de estupefacientes.

A primeira revisão às recomendações teve lugar em 1996 e aconteceu devido à evolução das técnicas utilizadas para o branqueamento bem como da origem dos fundos, deixando assim de ter como principal origem o tráfico de droga.

Em 2001, e em grande parte consequência dos acontecimentos do 11 de setembro, o FATF/GAFI alargou as medidas a serem adotadas também para o crime de financiamento do terrorismo, emitindo assim, Nove Recomendações Especiais, tendo como principal objetivo prevenir, detetar e eliminar o financiamento do terrorismo e os atos terroristas. Incorporava assim, o combate ao financiamento do terrorismo nos seus objetivos a alcançar.

Em 2003 as recomendações foram revistas pela segunda vez com o fim de reforçar as obrigações a ter nas situações de maior risco e permitir uma abordagem mais específica nas áreas mais vulneráveis.

Estas “recomendações” constituem uma referência fundamental para todas as organizações no combate ao BC/FT, tendo sido concebidas para terem uma aplicação universal.

Em fevereiro de 2012, o FATF/GAFI concluiu uma profunda revisão dos seus *standards* e publicou as Recomendações revistas. Esta revisão destina-se quer a reforçar a salvaguarda global, quer a proteger a integridade do sistema financeiro, apoiando os governos através de ferramentas mais robustas para atuar contra o crime financeiro.

Alargou-se o seu âmbito por forma a lidar com novas ameaças, tal como o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e para melhor clarificação na transparência e resistência no âmbito da corrupção. As Nove Recomendações Especiais relativas ao financiamento do terrorismo foram totalmente integradas com as medidas contra o branqueamento de capitais.

Aquando da elaboração destas “recomendações”, o FATF/GAFI teve em consideração que os países possuem diferentes sistemas jurídicos e financeiros. Uma vez que os países não podem adotar medidas específicas, de igual forma, o FATF/GAFI optou por apresentar tais recomendações e através delas enunciar os princípios gerais a respeitar no combate ao BC/FT.

Assim, os diversos países deverão respeitar esses princípios, aplicando-os, no entanto, de acordo com as especificidades da sua legislação. Tal significa que os vários países têm uma certa flexibilidade na sua aplicação, em função das suas características particulares.

No âmbito da sua atividade, o FATF/GAFI controla e avalia o modo como os seus membros aplicam tais “recomendações”, para além de analisar a eficácia dos sistemas de combate ao BC/FT.

O principal problema subjacente é que as “recomendações” não vinculam os países fora da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e, mesmo entre os países em que vinculam, não são aplicadas na sua íntegra.

É assim necessário continuar a desenvolver esforços no sentido de difundir estas preocupações e linhas de orientação em todo o mundo e garantir a aplicação efetiva das várias “recomendações”.

As 40 Recomendações do FATF/GAFI definem medidas fundamentais que os países devem implementar no sentido de:

- Identificar riscos, desenvolver políticas e coordenação
- Atuar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo
- Aplicar medidas preventivas
- Dotar as autoridades competentes de quais os procedimentos que devem adotar
- Facilitar a cooperação internacional

Os países devem identificar e avaliar, numa base contínua, os riscos que podem ocorrer relativos ao BC e ao FT, mantendo atualizadas tais avaliações.

Em termos nacionais, as medidas a serem adotadas devem ser designadas por uma autoridade que coordena as ações de avaliação dos riscos, utilizando de forma eficiente os recursos e garantindo a mitigação daqueles riscos. Neste particular merece referência a criação da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, criada em outubro de 2015, tendo por missão *“acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de BC/FT a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de combate ao BC/FT”*.

No estudo em caso, apenas algumas recomendações dizem respeito às Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD) que incluem os contabilistas certificados, auditores, notários, advogados, entre outros (casinos, negociantes em metais preciosos).

Assim, são as seguintes as recomendações que são direcionadas e que devem ser atendidas por este grupo:

- **Políticas e Coordenação em Matéria de ABC/CFT**
 - Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem de risco
- **Medidas Preventivas**
 - Atividades e profissões não financeiras designadas
 - Recomendação 22 – Dever de diligência relativo à clientela
 - Recomendação 23 – Outras medidas
- **Poderes e responsabilidades das autoridades competentes e outras medidas institucionais**
 - Regulação e Supervisão
 - Recomendação 28 – Regulação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas

Tendo em atenção as recomendações específicas para as entidades em estudo, destacam-se entre os deveres a serem cumpridos o dever de identificação e de diligência relativo à clientela e o dever de conservação de documentos. Devem ainda, ser aplicadas, por estas entidades, no âmbito dos procedimentos de diligência reforçada, medidas específicas para o acompanhamento de relações com pessoas politicamente expostas e quando sejam utilizadas novas tecnologias ou envolvam relacionamento com grupos financeiros.

As APNFD devem ainda ter a obrigatoriedade de comunicar às entidades competentes as operações que considerem suspeitas.

Estas entidades devem ser sujeitas a medidas de regulação e supervisão merecendo particular atenção, face ao risco envolvido a atividade dos concessionários de exploração do jogo em casinos. No entanto, todas as outras entidades que pertencem a este grupo deveriam ser

sujeitas a sistemas de controlo mais eficazes tendo por base o risco, de modo a que esteja a ser assegurado o cumprimento das suas obrigações ao nível da prevenção do BC/FT.

Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem de risco

Esta recomendação serve para orientar os países na identificação e avaliação dos riscos que podem ocorrer no âmbito do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Cada país deve adotar, tendo em conta a legislação que segue, medidas definidas por uma autoridade que coordena a avaliação dos riscos, mobilizando os recursos de modo a garantir eficazmente a mitigação dos riscos existentes.

Para tal deve ser utilizada uma abordagem baseada no risco, assegurando que as medidas de prevenção e mitigação são proporcionais aos riscos identificados. Compete assim, tanto às entidades financeiras como às não financeiras, avaliar os potenciais riscos e adotar medidas eficazes para os mitigar, através de procedimentos que sejam definidos para tal fim.

Neste âmbito e alinhadas com o nível de risco obtido no referido processo de avaliação, podem, pelas diversas entidades, ser implementadas medidas de carácter mais rigoroso (medidas reforçadas) ou com menor exigência (medidas simplificadas).

Recomendação 22 – Dever de diligência relativo à clientela

O dever presente nesta recomendação incide na identificação do cliente, no entanto, o mesmo só é destinado às APNDF e no caso específico dos contabilistas certificados e auditores, quando estão presentes algumas situações em concreto, nomeadamente, quando preparam ou efetuam operações para os seus clientes no âmbito da compra e venda de imóveis, na gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos, na criação, operação e gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais, entre outras referidas na **Recomendação 22**.

A extensão do dever de diligência relativo à clientela deve ser definido por cada país, nomeadamente, como devem ser impostas as obrigações e procedimentos que garantam um adequado conhecimento do perfil e da atividade das entidades e pessoas com quem são estabelecidas relações de negócio. Por norma, as medidas de diligência a adotar relativas à clientela passam pela identificação do cliente através da verificação de documentos e dados de origem credível e independente; compreender e obter informação sobre o objeto e

natureza da relação de negócio; garantir uma avaliação contínua sobre tal relação de modo a assegurar que as operações realizadas no seu decurso se enquadram com o conhecimento obtido sobre a atividade e perfil de risco do cliente.

De igual modo, no âmbito da atividade das entidades cuja ação preventiva é objeto de análise no presente trabalho, devem ser atendidas outras recomendações, tais como:

- Recomendação 11 – Conservação de documentos
- Recomendação 12 – Pessoas Politicamente Expostas
- Recomendação 15 – Novas Tecnologias

No que diz respeito à conservação dos documentos, estes devem ser conservados pelo período de pelo menos sete anos, incluindo toda a documentação resultante ou proveniente das operações executadas, de modo a que seja possível, quando necessário, responder com brevidade às informações requeridas pelas autoridades competentes.

Relativamente às Pessoas Politicamente Expostas (PEP – *Politically Exposed Persons*, na sua designação anglo-saxónica), decorrente do respetivo enquadramento ao nível de influência e tomada de decisão, as medidas de diligência devem ser reforçadas, sendo assim necessário garantir a existência de mecanismos que permitam identificar se o cliente é ou não considerado um PEP.

No que concerne às Novas Tecnologias, compete aos países e às entidades identificar os potenciais riscos de BC e FT que possam estar envolvidos na utilização de novas tecnologias, designadamente as relacionadas com a oferta de produtos ou operações que favoreçam o anonimato, devendo ser adotados procedimentos específicos para a mitigação de tais riscos.

Recomendação 23 – Outras medidas

Ainda relativamente a algumas APNDF (casos dos advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas) e na execução das atividades descritas na Recomendação 22, devem ser atendidas as seguintes recomendações:

- Recomendação 18 – Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro
- Recomendação 19 – Países com elevado risco
- Recomendação 20 – Declaração de operações suspeitas

- **Recomendação 21 – Alerta ao cliente e confidencialidade**

Destas merece principal enfoque a exigência de declaração de operações suspeitas, pelo que cada país deve estabelecer como devem ser declaradas tais operações, prevendo que as mesmas sejam endereçadas, por norma, à autoridade competente, nomeadamente, à Unidade de Informação Financeira (UIF).

Tanto os Contabilistas Certificados (CC) como os Revisores Oficiais de Contas (ROC) têm indicados nos seus códigos de ética e deontologia a referência ao modo de atuação em caso de suspeita, como se analisa com maior detalhe no Capítulo 4.

Estas profissões podem transmitir às Ordens profissionais as operações que considerem suspeitas, desde que tenham sido estabelecidas formas de cooperação adequadas entre as Ordens e a Unidade de Informação Financeira (UIF).

Relativamente à confidencialidade, os profissionais não devem assumir qualquer responsabilidade criminal ou civil por quebrar as regras de sigilo profissional que têm com o cliente, não devendo revelar ao cliente que foram efetuadas comunicações às entidades competentes nos termos legalmente previstos no quadro regulamentar vigente.

Recomendação 28 – Regulação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas

As entidades competentes de supervisão e regulação devem verificar se as APNFD estão a agir em conformidade com as leis e regulamentos, devendo as Ordens profissionais adotar as medidas necessárias para assegurar que tal ocorre por parte dos respetivos membros.

3.2. Metodologia de Avaliação

O FATF/GAFI iniciou a quarta (4ª) ronda de avaliações mútuas aos sistemas de prevenção e repressão do BC e do FT baseada na Metodologia de Avaliação aprovada em 2013.

Estas avaliações passaram a ter dois focos de análise de acordo com a metodologia aprovada, nomeadamente, a conformidade e a eficácia, ou seja, numa primeira fase verificar se os países avaliados adotam a legislação e regulamentação específica e se as recomendações estão a ser devidamente seguidas e numa segunda fase verificar se o sistema de prevenção do BC/FT é eficaz e se são alcançados os resultados esperados.

Esta Metodologia pretende dar apoio aos avaliadores na verificação do cumprimento das recomendações por parte dos países, rever os sistemas de prevenção do BC/FT referindo aspetos não conformes e possíveis melhorias a adotar e apoiar os países na identificação de mecanismos desenvolvidos por países com outras legislações com o objetivo de ter sistemas de prevenção do BC/FT mais eficazes.

3.2.1. Conformidade

O quadro legislativo, jurídico e de supervisão para a prevenção do BC/FT varia de país para país. No entanto, desde que exista, por parte do país, conformidade com as recomendações, podem ser aplicados os Padrões do FATF/GAFI de forma consistente com os seus sistemas.

Cada país deve estabelecer as medidas específicas ajustadas a cada recomendação com uma lista de critérios, que representam os elementos que deveriam estar presentes, a fim de demonstrar que existe total conformidade com os elementos obrigatórios das recomendações.

Para tal, existem quatro níveis de notação que são utilizados pelos avaliadores para classificar se o país se encontra em conformidade com os padrões definidos.

Notação da conformidade		
Conforme	C	Não existem deficiências.
Conforme em larga escala	LC	Existem apenas deficiências pouco relevantes.
Parcialmente conforme	PC	Existem deficiências moderadas.
Não conforme	NC	Existem deficiências significativas.
Não aplicável	NA	Uma exigência não é aplicável, devido às características estruturais, jurídicas ou institucionais de um país.

Figura 3 – Notação de Conformidade

Fonte: *Metodologia para a Avaliação da Conformidade com as Recomendações do FATF/GAFI e da eficácia dos sistemas BC/FT (2013)*

3.2.2. Eficácia

A eficácia dos sistemas de prevenção e detecção do BC/FT consiste na implementação de medidas e na verificação dos resultados que são obtidos avaliando se as medidas que foram implementadas contribuíram para um sistema mais eficaz.

A avaliação da eficácia destina-se a dar realce ao FATF/GAFI dos resultados obtidos, na identificação de fragilidades sistémicas e na verificação do cumprimento dos objetivos dos Padrões daquele organismo e permitir que os países possam dar prioridade a algumas medidas, de modo a melhorar a prevenção e detecção do BC/FT.

A eficácia define-se como *“A medida em que são alcançados os objetivos definidos”* (FATF/GAFI, 2013).

Deste modo, para compreender o grau de eficácia dos sistemas de combate ao BC/FT de cada país, o FATF/GAFI desenvolveu uma metodologia que identifica os três pilares em que deve assentar tal sistema ao nível da mitigação dos riscos identificados, visando alcançar os seguintes três objetivos:

1. Se as políticas, a coordenação e a cooperação existentes mitigam os riscos de BC/FT
2. Se os fundos ilícitos são detetados e impedidos de entrar no sistema financeiro
3. Se as ameaças de BC e FT são detetadas e travadas, sendo os criminosos no BC sancionados e privados dos proveitos ilícitos e no caso do FT que os terroristas são privados de recursos e os financiadores sancionados.

No entanto, para além dos três resultados intermédios também devem ser identificados os onze resultados imediatos (Anexo 2) fundamentais para o país estar alinhado com os referidos pilares.

O FATF/GAFI verifica a eficácia do país avaliado, no que respeita ao alcance de cada um dos resultados imediatos, tentando comparar a articulação entre os vários elementos do sistema de combate ao BC/FT e a qualidade da resposta do mesmo aos riscos a que o país está exposto.

Tal como para a conformidade, existe também para a eficácia, um quadro de critérios definidos que são utilizados pelos avaliadores para a classificação dos resultados obtidos, com o objetivo de garantir um equilíbrio entre a compreensão geral da eficácia do sistema de prevenção do BC/FT de um país e uma análise de como operam.

Notações de eficácia	
Alto Nível de eficácia	O RI é alcançado em muito larga escala. Ligeiras necessidades de melhoramento.
Significativo nível de eficácia	O RI é alcançado em larga escala. Moderadas necessidades de melhoramento.
Moderado nível de eficácia	O RI é alcançado em escala moderada. Importantes necessidades de melhoramento.
Baixo nível de eficácia	O RI não é alcançado ou é alcançado numa escala insignificante. Fundamentais necessidades de melhoramento.

Figura 4 – Notação de Eficácia

Fonte: *Metodologia para a Avaliação da Conformidade com as Recomendações do FATF/GAFI e da eficácia dos sistemas BC/FT (2013)*

3.2.3. Relação da conformidade e da eficácia

O nível de conformidade de um país em análise é condição necessária para a obtenção de um nível de eficácia positivo, não sendo expectável que um país com um nível de conformidade baixo apresente um sistema de prevenção do BC/FT eficaz, dado que o mesmo se baseia no resultado alcançado em função das exigências definidas nos *standards* divulgados.

Contudo, o inverso nem sempre é verdadeiro, pois países com bom nível de conformidade ao nível da transposição das recomendações e demais orientações do FATF/GAFI podem apresentar deficientes avaliações em termos da eficácia. Tal poderá decorrer da incorreta aplicação do quadro normativo existente ao nível da sua aplicação prática, inviabilizando a obtenção de resultados visíveis ao nível do combate em matéria de prevenção do BC/FT.

3.3. Relatórios de Avaliação Mútua

A Mutual Evaluation Report (MER), ou Relatório de Avaliação Mútua, é regulado pela metodologia aplicada tendo sempre em atenção aos indicadores presentes, neste caso, conformidade e eficácia.

Este documento visa orientar quais são as questões de elevado risco que foram identificadas e que deveriam ser analisadas com maior profundidade ao longo da avaliação e que são refletidas no relatório final. São igualmente identificados quais os fatores considerados, as fontes utilizadas e os procedimentos utilizados no decurso da avaliação.

As questões que apresentam menor risco também devem ser referidas no relatório.

O processo de elaboração completo do MER tem a duração de dezoito (18) meses até estar completo e realiza-se através das diversas fases apresentadas na Figura 5.

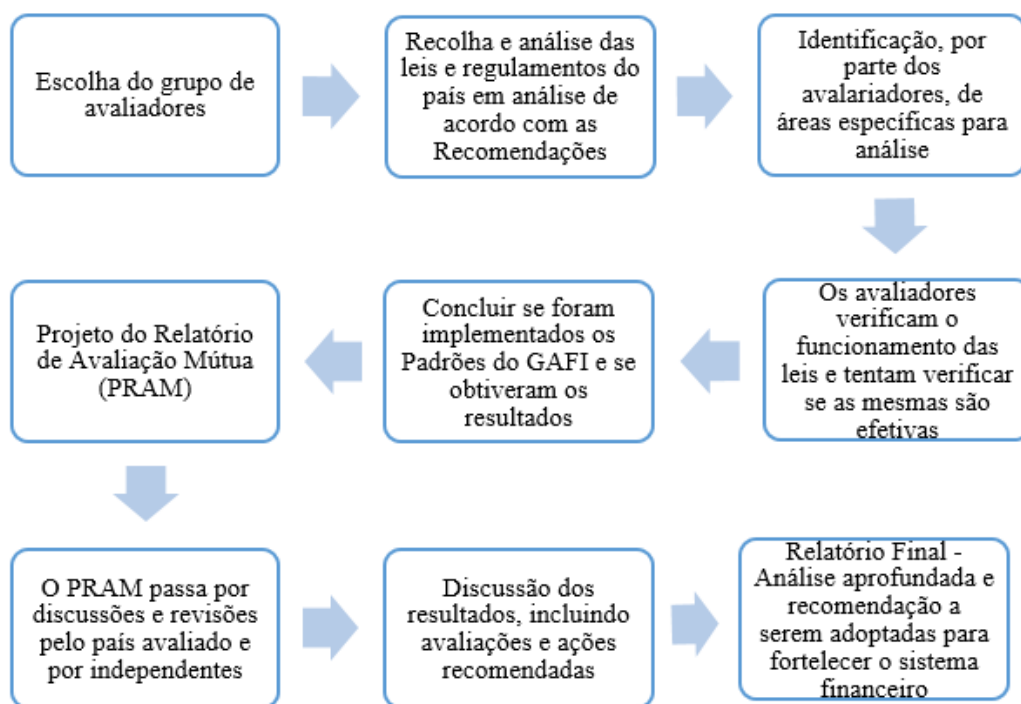


Figura 5 – Processo de Avaliação Mútua

Fonte: Adaptado <http://www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/more-about-mutual-evaluations.html>

Em suma, o relatório reflete a natureza e dimensão dos riscos de BC e FT, as circunstâncias do país que podem afetar a adequada aplicação das recomendações e os elementos estruturais que suportam o sistema de prevenção do BC/FT.

Os avaliadores formam o seu próprio juízo sobre o contexto no qual funciona o sistema de prevenção do BC/FT do país e revelam essa análise de forma explícita e clara.

Nesta quarta (4ª) ronda de avaliações, já foram objeto de análise 17 países (Portugal, Espanha, Bélgica, Noruega, Austrália, Malásia, Itália, Áustria, Singapura, Canadá, Suíça, EUA, Suécia, Dinamarca, Irlanda, México e Islândia).

No Capítulo 5 irão ser objeto de análise, focando os aspetos do estudo em causa.

Após a aprovação do MER, o país é sempre sujeito a um de três tipos de processos de acompanhamento ou monitorização, os quais dependem do grau de eficácia observado na avaliação do sistema de prevenção e combate ao BC/FT, podendo o país ser sujeito a:

- a. Acompanhamento Regular (Menos intenso e associado a um Grau elevado de conformidade e eficácia do sistema de prevenção do BC/FT)
- b. Acompanhamento Reforçado (quando presentes deficiências significativas)
- c. Monitorização pelo ICRG (*International Co-operation Review Group*) – perante deficiências graves e profundas, implicando a classificação do país como jurisdição de risco

O Relatório de Avaliação Mútua não deve ser considerado como o fim do processo, pois vai possibilitar que sejam adotadas medidas corretivas visando o reforço do sistema de deteção e prevenção de BC/FT, tornando-o mais eficaz. Considera-se assim que aquele relatório constitui o início de um processo que visa tornar mais robusto o sistema financeiro do país em análise, tornando-o menos vulnerável às ameaças que deterioram os sistemas económicos dos países.

4. Quadro Normativo da Prevenção do BC/FT

4.1. Considerações Prévias

Face à evolução das tipologias de ilícitos subjacentes ao BC/FT, nomeadamente, ao nível das técnicas e métodos utilizados, houve necessidade também de reforçar o quadro legislativo vigente, de modo a melhor prevenir e combater as práticas conducentes à obtenção de vantagens de origem ilegítima.

Para tal, na sequência da publicação da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (a denominada 4ª Diretiva AML), foram emitidos diversos diplomas relacionados com este tema cujos conteúdos e âmbito serão seguidamente abordados.

No que respeita aos pagamentos também foram introduzidas algumas alterações visando a prevenção do BC/FT, designadamente ao nível da Lei Geral Tributária (LGT), com a introdução de novos limites aos pagamentos em numerário (**Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto**), tendo sido instituída a proibição de pagar ou receber em numerário, em transações de qualquer natureza, efetuadas por pessoas singulares residentes em território nacional que envolvam montantes iguais ou superiores a €3.000, elevando-se esse limite para €10.000 no caso de pessoas singulares não residentes, desde que os mesmos não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes, caso em que, a verificar-se, o limite a ter em consideração será de €1.000. Contudo, estas disposições não são aplicáveis nas operações com entidades financeiras, cujo objeto legal seja a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões judiciais e em situações excecionadas em lei especial.

Quanto à **Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto**, a mesma regula, a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) ou pela União Europeia (UE), estabelecendo o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

Nos termos da lei considera-se uma medida restritiva como:

“Uma restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:

- a) A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;*
- b) A proteção dos direitos humanos;*
- c) A democracia e o Estado de direito;*
- d) A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;*
- e) A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.”*

No entanto, a aplicação destas medidas tem em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da igualdade, os quais não devem ser colocados em causa com a implementação destas medidas.

As entidades que se encontram sujeitas à legislação preventiva do BC/FT devem adotar os mecanismos necessários para cumprir as medidas restritivas aprovadas pela ONU ou UE, devendo em caso de conhecimento ou suspeita de que houve ou está em curso um ato ou uma omissão suscetível de configurar a violação de uma medida restritiva, dar a conhecer tal situação ao Procurador-Geral da República e às autoridades nacionais competentes.

A **Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto** também merece o seu destaque, pois aprova o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE). Este regime consiste na identificação das pessoas singulares que detêm de forma indireta ou através de terceiros, participações sociais ou qualquer forma de controlo efetivo, informação que deve estar referida nos documentos que formalizam a constituição das sociedades em causa.

O RCBE consiste numa base de dados, gerida pelo Instituto de Registos e Notariado (IRN), onde irão constar os elementos de identificação das pessoas singulares, que detenham de forma direta, ou através de terceiro, a propriedade ou o controlo efetivo de uma sociedade ou entidade equiparada. O principal objetivo do RCBE é organizar e manter atualizada a

identificação e a informação relativa aos beneficiários efetivos das entidades por ele abrangidas, de modo a reforçar a transparência nas relações comerciais e o cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao BC/FT.

Nos termos do Art.º 3 da referida lei, estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades:

- “a) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;*
- b) As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;*
- c) Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;*
- d) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts);*
- e) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira.*
- f) Os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, com uma estrutura ou funções similares, quando não se enquadrem nas entidades anteriores, sempre que se verifiquem determinadas circunstâncias.”*

A declaração da informação deve ser feita pelos membros do órgão de administração das sociedades ou pelas pessoas que desempenham funções equivalentes. No entanto, esta declaração pode ainda ser efetuada por contabilistas certificados apenas no decorrer da declaração de início de atividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da informação empresarial simplificada (IES).

A **Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro**, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada, nomeadamente, ao BC e ao FT, incluindo um regime especial de recolha de prova, a quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado.

A questão da quebra do segredo profissional está prevista nas fases de inquérito, instrução e julgamento de processos relativos aos crimes, pelo que os membros das entidades, tanto financeiras como não financeiras podem ceder informações caso as mesmas tenham interesse

para a descoberta da verdade. A quebra do segredo profissional depende de uma ordem da autoridade judiciária titular da direção do processo.

Merece igualmente atenção a regulamentação existente sobre os países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, pelo que não obstante a publicação da Portaria n.º 345 A/2016, de 30 de dezembro, o orçamento do Estado para 2018 veio revogar aquela Portaria ripristinando a lista anteriormente vigente aprovada pela Portaria n.º 150/2004.

Ainda nos termos da referida Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo tornou-se necessário criar-se um mecanismo de coordenação de resposta nacional aos riscos BC/FT que Portugal está ou poderá vir a estar sujeito, em cujo âmbito de atuação incidirá uma correta identificação e análise dos mesmos.

A resposta nacional aos riscos de BC/FT tem como principal objetivo contribuir para a melhoria contínua da conformidade e da eficácia do sistema nacional de combate ao BC/FT, tendo sido com base na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015**, de 1 de outubro, criada a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, com a missão de acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de BC/FT.

É importante salientar que esta Comissão é presidida por um secretário de Estado, designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, sendo nos termos do seu n.º 5 constituída por representantes de diversas entidades incluindo a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC).

4.2. Lei n.º 83/2017

Esta Lei publicada em 18 de agosto de 2017, veio reforçar e acrescentar algumas alterações à anterior Lei n.º 25/2008, centrando-se na implementação de medidas de natureza preventiva e repressiva do combate ao BC/FT constituindo um conjunto normativo bastante mais denso e complexo que o da anterior lei, com forte impacto nas políticas, procedimentos e controlos das entidades obrigadas.

As principais alterações da Lei nº 25/2008 para a Lei nº 83/2017 consistem na (i) atribuição de forma clara da responsabilidade pela aplicação das políticas e procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT ao órgão de administração; (ii) definição de uma lista de requisitos e obrigações específicas no âmbito dos sistemas de controlo interno e gestão do risco; (iii) alargamento das entidades obrigadas, passando a incluir alguns setores considerados como apresentando elevado nível de risco, designadamente, os concessionários de exploração de salas de jogo do bingo, o arrendamento na classificação das atividades imobiliárias, os profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais, os operadores económicos que exerçam atividade leiloeira ou de importação/exportação de diamantes em bruto e entidades que exerçam atividades de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores.

Neste âmbito, é fundamental que tanto os colaboradores das entidades financeiras como os das entidades não financeiras estejam alertas e utilizem toda a sua perspicácia e sensatez a fim de que nas atividades por si desenvolvidas, ou nas quais intervêm, não compactuem com o branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, nem com o financiamento do terrorismo.

Nos termos da Lei nº 83/2017, a avaliação nacional do risco do BC/FT é da responsabilidade da Comissão de Coordenação que visa acompanhar e coordenar a identificação, análise e compreensão dos riscos inerentes às atividades que possam ocorrer em Portugal e deste modo, contribuir para que possa ser dada uma resposta eficaz ao nível da respetiva mitigação.

4.2.1. Entidades Sujeitas

4.2.1.1. Entidades Financeiras

Não obstante não constituem o objeto desta investigação, pela relevância da sua intervenção no quadro preventivo do BC/FT é efetuada breve referência às entidades financeiras que se encontram sujeitas às diversas disposições previstas na Lei nº 83/2017:

- a) Instituições de crédito, de pagamento e de moeda eletrónica
- b) Empresas de investimento e outras sociedades financeiras.

- c) Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas.
- d) Sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado, autogeridas.
- e) Sociedades de titularização de créditos.
- f) Sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos.
- g) Consultores para investimento em valores mobiliários.
- h) Sociedades gestoras de fundos de pensões.
- i) Empresas e mediadores de seguros que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida.
- j) Entidades prestadoras de serviços postais e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., na medida em que ofereçam serviços financeiros ao público.

4.2.1.2. Entidades Não Financeiras

Nos termos do Art.º 4 da Lei nº 83/2017 estão referidas as entidades não financeiras sujeitas aos deveres, procedimentos e disposições da mesma, nomeadamente:

- a) Concessionários de exploração de jogo em casinos e concessionários de exploração de salas de jogo do bingo.
- b) Entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias.
- c) Entidades abrangidas pelo *Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online* (RJO)
- d) Entidades que não sendo qualificáveis como *entidades financeiras* exerçam as atividades de (i) mediação imobiliária, (ii) compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis, (iii) arrendamento ou (iv) promoção imobiliária.
- e) Auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual.

- f) Advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual.
- g) Prestadores de serviços a sociedade, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica.
- h) Outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais.
- i) Operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira, incluindo os prestamistas.
- j) Operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de diamantes em bruto.
- k) Entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores.
- l) Comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário.

4.2.2. Deveres

O conjunto de obrigações a que estão sujeitas as entidades financeiras e não financeiras traduz-se nos “deveres” enumerados no seu Art.º 11º, pelo que, sob pena de responsabilidade contraordenacional e/ou responsabilidade criminal, têm de ser cumpridos os seguintes deveres:

- a) Dever de Controlo;
- b) Dever de Identificação e Diligência;
- c) Dever de Comunicação;
- d) Dever de Abstenção;
- e) Dever de Recusa;
- f) Dever de Conservação;
- g) Dever de Exame;
- h) Dever de Colaboração;

- i) Dever de Não Divulgação;
- j) Dever de Formação.

A aplicação de alguns destes deveres (caso dos deveres de controlo, de identificação e diligência e de formação) deve ser proporcional à dimensão, natureza e complexidade das entidades envolvidas e das atividades por estas asseguradas, sendo particularmente relevado o vetor associado à dimensão das entidades obrigadas.

a) Dever de Controlo

As entidades devem definir e assegurar a aplicação efetiva de políticas e procedimentos que considerem mais adequados ao cumprimento dos deveres previstos na lei, designadamente, em matéria de controlo interno, avaliação e gestão de risco e de auditoria interna, a fim de eficazmente prevenirem o branqueamento e o financiamento do terrorismo (Artigo 12º da Lei).

A definição e implementação de um sistema de controlo interno que integre políticas, meios e procedimentos destinados a cumprir as normas vigentes ao nível da prevenção do BC/FT, que devem ser reduzidas a escrito, incluindo:

- A definição de adequado modelo de gestão de risco, visando a identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT a que a entidade esteja exposta.
- A política de aceitação de clientes.
- Avaliar a suficiência e adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT;
- Divulgar, junto dos colaboradores relevantes, informação atualizada e permanentemente acessível sobre os princípios fundamentais do sistema de controlo interno em matéria de prevenção do BC/FT, bem como sobre as normas e procedimentos para a sua execução.
- A definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados.

- Efetuar uma avaliação contínua da qualidade do sistema de controlo interno e proceder a testes regulares da sua adequação e eficácia.
- Criar canais específicos que visem a receção, tratamento e arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à lei, à regulamentação que a concretiza e às políticas, procedimentos e controlos definidos em matéria de prevenção do BC/FT.
- Adotar os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas adotadas pela ONU e UE.

b) Dever de Identificação e Diligência

O objetivo subjacente à obrigatoriedade do dever de identificação consiste em evitar que o agente que procede ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo beneficie de anonimato para poder desenvolver as atividades ilícitas. Por isso, deve ser feita uma correta identificação do cliente, garantindo a obtenção de informações fidedignas.

As entidades sujeitas devem exigir e verificar a identidade dos seus clientes e respetivos representantes, nas seguintes situações (**Artigo 23.º** da Lei n.º 83/2017):

- Quando estabeleçam relações de negócio;
- Quando efetuem transações ocasionais de montante igual ou superior a €15.000, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si, ou que constituam uma transferência de fundos de montante superior a €1.000;
- Quando se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com a prática de crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo;
- Quando haja dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação dos clientes, previamente obtidos.

A execução do dever de identificação compreende quer o registo dos elementos identificativos dos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, quer a comprovação

da veracidade dos elementos identificativos obtidos, designadamente, pela verificação da respetiva documentação demonstrativa em suporte físico ou de documentação eletrónica demonstrativa de determinado facto, devidamente autenticada.

São os seguintes os procedimentos de diligência relativos à clientela, a serem aplicados quer a novos clientes, quer aos existentes, de modo regular e com base em critérios de materialidade e risco:

- a) Tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- c) Obter informação, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional;
- d) Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transações são consentâneas com o conhecimento que se tem das atividades e do perfil de risco do cliente;
- e) Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio, não devendo ser superior a 5 anos a periodicidade de atualização da informação referente a clientes de baixo risco.

Sempre que haja conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não atua por conta própria, deve ser obtida informação que permita conhecer a identidade do “beneficiário efetivo”: pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação ou atividade ou que, em última instância, detém ou controla o cliente, abrangendo neste caso, pelo menos:

1. No caso de o cliente ser uma pessoa coletiva de natureza societária:
 - As pessoas singulares que detenham a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de pelo menos 25% do capital social ou dos direitos de voto da pessoa coletiva, que não seja uma sociedade cotada em mercado regulamentado sujeita a requisitos de informação consentâneos com a legislação comunitária ou normas internacionais equivalentes.

- As pessoas singulares que, de qualquer um outro modo, exerçam o controlo da gestão da pessoa coletiva.
- As pessoas singulares que detêm a direção de topo, caso não tenha sido identificada nenhuma pessoa nos termos das hipóteses anteriores:
 - O fundador
 - O administrador ou administradores
 - Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo da entidade

2. No caso de o cliente ser pessoa coletiva de natureza não societária (fundação ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que administrem e distribuam fundos)

Nos termos da presente lei, a verificação da identidade deve ter lugar no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transação ocasional.

No entanto, as entidades sujeitas poderão adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação e das medidas de diligência, em função do risco associado ao tipo de cliente, à relação de negócio, ao produto, à transação e à origem ou destino dos fundos.

Sempre que tal lhes seja solicitado pelas entidades de supervisão ou fiscalização competentes, as entidades sujeitas devem demonstrar a adequação dos procedimentos adotados.

c) Dever de Comunicação

A entidade sujeita deve, por iniciativa própria, informar de imediato o DCIAP e a UIF sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo (**Artigo 43º**).

Nos termos do Art.º 51º da presente lei, devem ser conservadas cópias das comunicações de denúncias efetuadas.

Nos termos dos códigos de ética das entidades em estudo, caso se suspeite de que estão a ser cometidos crimes, os mesmos devem remeter igualmente tais comunicações às respetivas Ordens e ao Ministério Público.

As informações assim fornecidas apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser revelada, em caso algum, a identidade de quem as forneceu. Deste modo, está por lei garantida a proteção dessa mesma identidade.

d) Dever de Abstenção

As entidades sujeitas devem abster-se de executar qualquer operação sempre que saibam ou suspeitem estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo (**Artigo 47º**).

Na prática o exercício deste dever, implica a aceitação da instrução do cliente, a qual, no entanto, internamente não é executada, importando garantir que o cliente não é informado da existência das referidas suspeitas.

Se considerado que a abstenção não é possível ou que, após consulta às entidades competentes, é suscetível de prejudicar a prevenção ou futura investigação do branqueamento ou do financiamento do terrorismo, a operação pode ser realizada, devendo a entidade sujeita fornecer, de imediato, às mesmas entidades as informações respeitantes à operação.

e) Dever de Recusa

De acordo com o Art.º 50º deve ser recusado efetuar quaisquer operações, iniciar uma relação de negócio ou realizar qualquer transação ocasional, se:

a) Não forem facultados os elementos previstos para a identificação do cliente e do seu representante ou do beneficiário efetivo, caso existam.

b) Não for fornecida informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem ou o destino dos fundos.

Sempre que ocorrer recusa, devem ser analisadas as circunstâncias que a determinaram e, se houver suspeitas de relacionamento com práticas de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, deve ser assegurada comunicação às autoridades competentes e ponderado pôr termo à relação de negócio.

f) Dever de Conservação

As cópias ou referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e de diligência devem ser conservadas pelo período de sete anos após o momento em que a identificação (do cliente) se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas (**Artigo 51º**).

Da mesma forma e por igual período, de sete anos, devem ser conservados os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações, de molde a permitir a reconstituição da operação.

Importa igualmente que a conservação dos comprovativos dos elementos de identificação dos clientes, bem como dos documentos de suporte das operações seja assegurada não apenas em suporte de papel, mas também nouro suporte duradouro (digitalização).

g) Dever de Exame

Sem prejuízo do dever de diligência deve ser examinada com especial cuidado e atenção, qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem suscetível de poder estar relacionada com o BCFT, devendo as entidades obrigadas examinar com especial cuidado e intensificar, se necessário, o grau e natureza do seu acompanhamento (**Artigo 52º**).

Os resultados obtidos no âmbito do cumprimento deste dever de exame devem ser reduzidos a escrito, ficando os mesmos ao dispor das autoridades setoriais.

h) Dever de Colaboração

As entidades sujeitas devem prestar prontamente a colaboração requerida pelo DCIAP, pela UIF bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais ou pelas autoridades competentes para a fiscalização do cumprimento dos deveres previstos na lei em análise e ainda pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Tal far-se-á de acordo com as respetivas competências legais, nomeadamente garantindo o acesso direto às informações e apresentando os documentos ou registos solicitados (**Art.º 53º**).

i) Dever de Não Divulgação

As entidades sujeitas bem como todos os seus colaboradores aos diversos níveis, não podem revelar ao cliente ou a terceiros que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal (**Artigo 54º**).

Estão, no entanto, previstas situações de exceção, relacionadas quer com a divulgação de informações legalmente devidas às autoridades de supervisão ou de fiscalização, quer como a divulgação da informação para efeitos de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, bem como com as informações prestadas de boa-fé no cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção e colaboração.

j) Dever de Formação

As entidades sujeitas devem adotar as medidas necessárias (incluindo programas específicos e regulares de formação adequados a cada área da sua atividade) de modo a que todos os seus dirigentes e empregados cujas funções sejam de algum modo relevantes para a prevenção do BC/FT identifiquem e reconheçam operações que possam estar relacionadas com estas atividades (**Artigo 55º**), devendo ser mantidos registos atualizados e completos das ações de formação internas ou externas realizadas.

4.2.3. Autoridades Competentes

4.2.3.1. Departamento Central de Investigação e Ação Penal

O Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) é um órgão de coordenação e de direção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade, sendo um departamento da Procuradoria-Geral da República cuja atuação centra-se em ações preventivas relacionadas com atividades criminosas ligadas ao BC/FT. Estas ações são realizadas através do acesso mediante despacho, a toda a informação financeira, fiscal, administrativa, policial e judicial necessária aos procedimentos de averiguação preventiva subjacentes ao BC/FT.

Este departamento pode ainda, suspender a execução das operações quando as entidades obrigadas não tenham dado cumprimento ao dever de comunicação de operações suspeitas, quando a suspensão seja proposta pela Unidade de Informação Financeira (UIF) através da análise das comunicações ou quando está em causa o dever de abstenção, isto é, quando as entidades sujeitas suspeitam que determinada operação ou conjunto de operações podem estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o BC/FT.

Estas ações preventivas podem dar origem a inquéritos independentemente de ter ocorrido suspensão ou não da execução das operações, sendo que a documentação obtida no âmbito das ações preventivas pode ser junta a inquéritos já instaurados.

4.2.3.2. Unidade de Informação Financeira

A Unidade de Informação Financeira (UIF) é a unidade central nacional com competência para receber, analisar e difundir a informação resultante de comunicações de operações e atividades suspeitas de relacionamento com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Esta unidade é fulcral na prevenção, deteção e combate dos crimes referidos, integrando a Polícia Judiciária (PJ), mas tendo um estatuto de independência nas operações que efetua, exercendo assim, a sua atividade de modo autónomo.

Nos termos da Lei n.º 83/2017 este organismo tem a competência de recolher, centralizar, tratar e analisar as comunicações de operações suspeitas efetuadas pelas diversas entidades ao abrigo do dever de comunicação previsto na Lei nº 83/2017.

Esta unidade troca informação com a Autoridade Tributária (AT) originando assim, dentro da PJ o Grupo Permanente de Ligação (GPL), constituído por membros da AT e da UIF.

A análise destas informações tem por base alguns casos já ocorridos, sendo relevante a análise sistemática de padrões, de ameaças ou procedimentos que estejam relacionados com o BC/FT.

A divulgação da informação relevante, bem como dos resultados obtidos, no âmbito destes crimes é também assegurada por esta unidade às entidades obrigadas e às entidades setoriais. Esta informação que é divulgada deve assim ser continuamente atualizada no que diz respeito aos riscos, tendências, indícios e características de suspeita, facilitando assim a identificação de novos casos e qual a melhor maneira de atuar.

A UIF coopera ainda com as entidades tanto a nível nacional, como a nível internacional, no que concerne à divulgação de informação. A nível nacional com as autoridades que estão relacionadas com a prevenção e deteção destes crimes, nomeadamente, autoridades judiciais, policiais e setoriais e em termos internacionais com as autoridades congéneres e ainda com a Comissão Europeia.

Anualmente esta unidade elabora ainda o correspondente relatório de atividade onde apresenta os dados estatísticos da ocorrência destes crimes, com o tratamento da informação resultante das diversas comunicações de operações suspeitas comunicadas pelas entidades financeiras e não financeiras, incluindo o seguimento das mesmas, dados sobre os valores recuperados e detalhe sobre as iniciativas de cooperação com congéneres estrangeiras e apoio formativo a entidades.

4.2.4. Autoridades Setoriais

Nos termos da Lei n.º 83/2017 de 18 agosto, compete às autoridades setoriais e às entidades equiparadas a autoridades setoriais, no âmbito dos respetivos poderes de regulamentação e de verificação do cumprimento:

- a) Elaborar, aprovar ou fazer aprovar regulamentos, instruções e outras normas de carácter geral, de modo a garantir que as obrigações legais são cumpridas com a extensão adequada aos riscos de BC/FT existentes em cada setor e à dimensão, à

natureza e à complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas asseguradas.

- b) Fazer cumprir as normas legais em vigor, incluindo os diplomas regulamentares de aplicação setorial, adotando as medidas de supervisão ou fiscalização necessárias à verificação do respetivo cumprimento, incluindo a realização de inspeções periódicas e pontuais, a solicitação de informação necessária à verificação do quadro normativo aplicável, na sequência das quais podem emitir recomendações, determinações ou instruções de natureza específica, para além de instaurarem e instruírem os respetivos procedimentos contraordenacionais ou disciplinares, com eventual aplicação de sanções.

Para além das entidades setoriais previstas na alínea f) do nº 1 do artº 2º da Lei 83/2017: Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões; Banco de Portugal; Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM); Inspeção-Geral de Finanças; Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P.; Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.) e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), as ordens profissionais são equiparadas às autoridades setoriais, para os efeitos previstos na legislação vigente, nelas constando a Ordem dos Contabilistas Certificados e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, competindo-lhes adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento, pelos respetivos membros, dos deveres e obrigações previstos na Lei e nos respetivos diplomas regulamentares.

As ordens profissionais devem assim ser dotadas de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para o desempenho daquele desiderato, o que implica a criação de departamentos dedicados que preparem e mantenham atualizados dados estatísticos relativos às profissões que regulam, permitindo a identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT que podem estar presentes nestas profissões e possibilitar a formação contínua dos membros das ordens, através da elaboração de ações de formação.

Importa ainda que as ordens profissionais elaborem um relatório anual detalhado das atividades realizadas para verificação do cumprimento das obrigações que lhes cabem ao abrigo do quadro normativo vigente, o qual deverá ser divulgado, através da Comissão de

Coordenação, junto das diversas entidades competentes para a verificação do cumprimento das respetivas obrigações legais.

4.3. Contabilistas Certificados e Revisores Oficiais de contas

No exercício das suas atividades profissionais os auditores/revisores oficiais de contas, os contabilistas certificados e os consultores fiscais (enquadráveis no conceito de entidades não financeiras), para além do apoio que prestam aos seus clientes ao nível do planeamento fiscal devem pautar-se por cumprir com as boas práticas do exercício da respetiva profissão, designadamente, ao nível da preparação das Demonstrações Financeiras (DF), da entrega das declarações fiscais e tributárias obrigatórias, no apoio à gestão e na deteção de irregularidades na atividade do cliente em causa.

Assim, tais profissionais devem ter especial atenção aos pareceres que facultam, bem como os trabalhos que aceitam. Deste modo, como é da sua competência auxiliar os seus clientes na administração e gestão dos seus negócios e na recomendação de medidas como meio de obter vantagem comercial ou de lidar de maneira mais apropriada com situações ou riscos complexos, estas entidades devem exercer a sua profissão com precaução e estarem cientes de todos os riscos a que poderão estar sujeitos para que, desta forma, não se envolvam em esquemas de crimes, nomeadamente, em termos de branqueamento de capitais e no financiamento do terrorismo.

Ter estes conhecimentos contabilísticos e fiscais, segundo Compin (2008) citado por Ferreira (2014), podem ter dois sentidos: ou são reconhecidos como um indicador de informação e verdade ou podem ser objetos considerados como um meio para atingir objetivos de natureza criminal, associados a ilícitos designadamente de natureza fiscal.

O conhecimento, formação e preparação que ambos têm pode ajudar na identificação e comunicação de transações invulgares, sendo fundamental assegurar uma análise crítica com o objetivo de avaliar as asserções feitas; questionar e analisar as suas conclusões sobre as eventuais técnicas utilizadas no BC/FT.

A nova lei reforça as regras vigentes no âmbito da obrigação de avaliação dos riscos existentes nas entidades não financeiras, nomeadamente, no caso dos contabilistas

certificados e dos auditores, a qual deve atender à natureza, dimensão e complexidade da entidade e da atividade desenvolvida.

Para tal, tem de ser garantida permanentemente atenção sobre todos os procedimentos e deveres que carecem de ser cumpridos, para que seja eficaz a deteção e prevenção do BC/FT. Nesta vertente é fundamental atender aos princípios e deveres expressos nos Códigos de Ética e de Conduta das Ordens, bem como aos deveres consignados na Lei nº 83/2017. Após análise e interiorização de tais deveres devem ser adotados procedimentos para os colocar em prática e mitigar os potenciais riscos, relacionados com estas matérias, que possam prejudicar o efetivo cumprimento do quadro legal vigente, com eventuais impactos a nível reputacional e financeiro.

4.3.1. Deveres

Os Contabilistas Certificados (CC) e os Revisores Oficiais de Contas (ROC) regem a sua profissão com base nos códigos de ética e dos estatutos onde estão referidos os princípios, deveres e direitos a serem atendidos no exercício da respetiva profissão.

O princípio da Integridade impõe que os ROC's e os CC (Capítulo 2 Seção 1 2.1.3 a) do Código de Ética dos Revisores Oficiais de Contas e Art.º 3º n.º 1 a) do Código de Ética dos Contabilistas Certificado) sejam honestos e assumam um comportamento profissional e pessoal adequado, abstendo-se de qualquer comportamento desprestigiante para si próprio e para a profissão, ou seja, conduzindo o exercício da sua profissão por padrões de honestidade e boa-fé.

A participação de crimes (Art.º 76 do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC)) e (Arts.º 79, 113 e 190 do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC)), constitui outro dever associado ao exercício destas profissões. Assim, no exercício da sua atividade, estas profissões devem comunicar qualquer irregularidade ou informação, que indicie a origem de um crime, participação que deve ser endereçada ao Ministério Público, bem como às respetivas Ordens.

Os ROC devem ainda informar a entidade auditada da ocorrência de irregularidades e, caso a mesma não empreenda a nenhuma ação corretiva, ou apresente justificação plausível para

a sua ocorrência, o ROC deve comunicar a mesma à CMVM, enquanto entidade responsável pela supervisão de auditoria.

Caso estas profissões detetem a existência de situações pouco comuns que seja considerado de interesse público ou que coloquem em risco o exercício da profissão, devem consultar as respetivas Ordens e, se realmente estiverem presentes indícios de crimes, tais suspeitas devem ser comunicadas à UIF e ao Ministério Público, mais concretamente ao DCIAP.

Para além dos deveres específicos que estão estipulados nos códigos de cada uma das profissões, existe um dever a que ambas estão sujeitas que é o dever de colaboração, o qual consiste na obrigação de prestar toda a assistência solicitada pelas autoridades competentes para fiscalização e regulação do cumprimento dos deveres.

4.3.2. Gestão de Riscos

A atividade de Gestão de Riscos desempenha um papel fundamental dentro das organizações, permitindo a compreensão da natureza e magnitude dos riscos subjacentes à atividade desenvolvida e conseqüentemente a implementação de medidas que visem o cumprimento dos objetivos pretendidos.

Assim, a Gestão de Riscos deve incluir a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de todos os riscos materialmente relevantes, devendo ser utilizada para identificar possíveis eventos que possam afetar a organização dentro do apetite de risco definido, vertente essencial ao nível da gestão do risco, em especial quanto à definição das medidas mitigadoras a serem implementadas.

Grande parte dos controlos e processos instituídos pelas empresas devem ser adaptados à respetiva dimensão competindo assim, a cada entidade, verificar quais os riscos a que estão ou poderão vir a estar sujeitos e garantir que são tomadas as ações necessárias para responder adequadamente aos riscos previamente identificados.

Deste modo deve ser adotado um modelo de gestão de riscos com o objetivo que, no âmbito da execução da sua atividade, se proceda à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT processo no qual devem ser atendidos, no contexto da respetiva realidade operativa específica, os aspetos da atividade relacionados com as seguintes categorias de risco:

- Risco do Cliente
- Risco Geográfico
- Risco de Serviço

No caso do **Risco de Cliente** devem ser implementados procedimentos que permitam às entidades ter um conhecimento adequado dos seus clientes, de modo a que através da avaliação do seu perfil o mesmo possa ser aceite, em conformidade com a política de aceitação de clientes que esteja formalmente aprovada pelo órgão de administração.

Tais procedimentos devem ser implementados quer aos novos e potenciais clientes, quer periodicamente aos clientes já existentes, tendo como base os critérios de materialidade e risco definidos, de modo a assegurar que os critérios que estiveram subjacentes à admissão dos clientes permanecem válidos e atuais, não tendo ocorrido alterações que justifiquem a revisão do perfil de risco do cliente com a adoção de medidas específicas de acompanhamento e controlo.

A implementação de medidas desta natureza visa avaliar a continuidade ou não do relacionamento com o cliente já existente, bem como quanto à aceitação ou não de um novo cliente. Constitui ponto essencial neste processo avaliativo a obtenção de informação sobre a finalidade e da relação de negócio e o adequado conhecimento da atividade do cliente incluindo o perfil transacional expectável; a origem dos seus proveitos e o seu eventual envolvimento em atividades ilícitas, garantindo a integridade, coerência e consistência de toda a informação existente sobre o cliente.

A verificação da identidade do cliente e, quando aplicável, dos respetivos representantes e/ou dos beneficiários efetivos, constitui etapa fulcral do processo de identificação do cliente, sendo parte indissociável do processo de aceitação de clientes.

Após a aceitação do cliente importa garantir que todas as operações sejam continuamente monitorizadas, devendo qualquer padrão incomum ou desadequado conduzir a um processo de reavaliação da classificação do risco do cliente.

Entre diversas notações de risco, é frequente recorrer-se à utilização de três níveis de risco:

- Risco Baixo – quando as atividades, fontes de riqueza ou a origem dos fundos são facilmente identificáveis, as operações são adequadas e estão em conformidade com

o perfil do cliente. Não obstante o exposto, deve ser assegurado o respetivo acompanhamento de modo a ser atempadamente identificada qualquer alteração que justifique a adoção de medidas conducentes à revisão do respetivo nível de risco.

- Risco Médio – existência de fatores suscetíveis de conduzir ao agravamento de um risco considerado não negligenciável (profissão ou atividade do cliente; objeto do negócio; inexistência de algum dado de identificação). Este grau de risco já requer que sejam implementados controlos assim que for oportuno, de modo a evitar que o risco tome proporções mais elevadas e que implique a implementação de outro tipo de recursos e controlos.
- Risco Elevado – a aceitação já é condicionada existindo factos potenciadores do agravamento de risco, derivado normalmente de critérios geográficos, de serem pessoas politicamente expostas ou serem titulares de cargos políticos ou públicos, ou no caso de as fontes de rendimento não serem claras ou os comprovativos de identificação suscitarem dúvidas quanto à sua integridade e validade. Neste caso, devem ser implementados de imediato controlos de modo a evitar que os mesmos possam prejudicar a atividade da empresa, os quais podem implicar a não-aceitação do cliente ou a imediata cessação de uma relação de negócio existente.

Existem alguns fatores que contribuem para o agravamento do grau de risco atribuído a cada cliente, nomeadamente: o país de residência (em especial nos casos de jurisdições offshore), a atividade e origem dos fundos envolvidos; as atividades que ocorrem em circunstâncias pouco usuais, tendo em atenção o perfil expectável do cliente e à ocorrência de qualquer evento resultante dos procedimentos de análise e monitorização das operações.

Não obstante a existência de alguns clientes que podem ter um perfil de alto risco devido ao facto do respetivo setor de atividade ser tradicionalmente propício ao envolvimento de ilícitos subjacentes ao BC/FT, compete ao contabilista, no exercício da sua profissão, determinar que a atividade do seu cliente tem fins legítimos, através da análise das transações e respetivos, suportes bem como da estrutura do negócio em si, evidenciando que apenas existe um propósito racional e legal nas ações e decisões tomadas.

Face ao exposto, considera-se um fator de agravamento do risco a falta de identificação e de conhecimento do cliente, pois o mesmo pode beneficiar de anonimato para a prática de

crimes e de atividades menos lícitas, ficando assim, o auditor ou o contabilista responsável pela insuficiência dos procedimentos seguidos para a identificação do cliente e dos respetivos representantes.

Tal como atrás referido, o conhecimento do país de sede ou de atividade do cliente em causa, constitui informação relevante a ser obtida, dado o eventual risco existente caso o mesmo esteja sediado em países que tenham regras fiscais menos rigorosas e, conseqüentemente favorecer a prática de ilícitos de natureza fiscal.

No caso dos **Beneficiários Efetivos (BE)** *“pessoa ou pessoas singulares que, em última instância detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade”* (Lei n.º 83/2017), estas profissões também têm o dever de conhecer e obter a identificação dos mesmos.

A inexistência de um registo dos beneficiários efetivos disponível ao público torna o cumprimento das suas obrigações um pouco difícil, no entanto, como já referido no **Capítulo 4** foi emitida a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto que aprova o regime jurídico do registo central do beneficiário efetivo, facilitando assim, a identificação destes agentes.

Constituem critérios de aferição da qualidade de beneficiário efetivo a pessoa ou pessoas singulares que:

- a) Em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva;
- b) Exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva
- c) Detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita, não tiver sido identificada nenhuma pessoa ou subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

Tratando-se de entidades societárias considera-se indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente e considera-se indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente por entidade societária que esteja

sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares ou várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.

Deve apurar-se ainda a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

A identificação dos beneficiários efetivos do cliente pressupõe, nos termos do nº 1 do artº 32º da Lei nº 83/2017, a recolha dos elementos identificativos previstos no nº 1 do artº 24 da mesma Lei.

Com exceção das situações de risco acrescido de BC/FT (bem como dos casos em que o beneficiário efetivo corresponde a quem exerce a direção de topo da entidade), a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos pode ser assegurada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente. Em todo o caso, deve ser disponibilizada pelas entidades coletivas informação sobre o seu proprietário legal ou titular formal, sobre os seus beneficiários efetivos e dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e os interesses económicos subjacentes.

Relativamente às pessoas/entidades cuja aceitação como cliente seja recusada, deve ser preparado o respetivo processo de recusa que inclui todas as informações recolhidas sobre a pessoa/entidade, bem como a fundamentação dos motivos que determinaram a não-aceitação. Outros aspetos relevantes na Gestão de Risco passam pela natureza dos **pagamentos** e pela **documentação existente**. No respeito aos **pagamentos**, os mesmos devem ser convenientemente escrutinados face a eventuais indícios de ilicitude quanto à sua origem. Deste modo, uma análise ao modo de pagamento, montantes e frequência com que os mesmos são efetuados requer especial atenção por parte destas profissões.

Relativamente à **documentação existente**, deve ser garantida especial atenção sobre os documentos que lhes são apresentados, designadamente ao nível da sua legalidade sendo imprescindível que os mesmos sejam originais e que não apresentem indícios de eventual adulteração (rasuras) que possam colocar alguma reserva sobre a sua veracidade.

Deste modo, a aceitação de documentação relativamente à qual se coloquem reservas sobre a sua legalidade em termos fiscais, pode distorcer os resultados da empresa, servindo como justificação de rendimentos que são de origem ilícita.

A análise dos documentos deve ser devidamente assegurada pois, a insuficiência deste controlo constitui um risco para estas entidades, podendo vir a ser associadas a práticas consideradas fraudulentas que visem a evasão fiscal, importando que tais irregularidades a acontecer sejam detetadas e regularizadas e eventualmente comunicadas às autoridades competentes, caso se entenda que as mesmas registam uma dimensão e características que permitam concluir pela presença de fortes ilícitos subjacentes ao crime de branqueamento de capitais.

O **Risco Geográfico** passa pela avaliação que deve ser assegurada sobre o relacionamento dos clientes com países, territórios e jurisdições que pelas suas características são mais permissivas quanto ao BC/FT, designadamente tendo em consideração o local da sua sede ou o espaço geográfico com o qual normalmente se relaciona no âmbito da sua atividade.

Neste contexto devem ser particularmente relevados os países ou jurisdições:

- Com deficiências estratégicas no domínio da prevenção do BC/FT;
- Que estejam identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou outras atividades criminosas;
- Sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas impostas pelas Nações Unidas e pela União Europeia;
- Que apresentem regimes fiscais claramente mais favoráveis (centros offshore).

Este tipo de risco implica a classificação dos clientes em três níveis:

- Risco Baixo - quando a localização do cliente ou atividade não estão relacionadas com áreas geográficas associadas ao crime financeiro ou a países com vantagens fiscais e exista um nível limitado de transações com localizações geográficas de alto risco.
- Risco Moderado – a atividade ou cliente não estão relacionados com países classificados como alto risco. No entanto, existe um pequeno número de transações com localizações geográficas de alto risco.
- Risco Elevado - Existe um risco elevado quando a localização está associada a países identificados como tal e quando ocorre um volume considerável de transações com localizações identificadas como sendo de elevado risco.

O **Risco de serviço** consiste nos serviços que podem ser prestados por estas entidades e que (em algumas circunstâncias) correm o risco de serem utilizados para auxiliar os branqueadores de capitais, nomeadamente, através do uso indevido de contas de clientes agrupadas ou ativos do cliente ou pela assessoria na criação de arranjos legais, que sirvam para dissimular a propriedade ou a finalidade económica real

Por vezes, a **falta de formação** que pode existir em certos assuntos acaba por constituir um risco. Com efeito, tendo em consideração que estas entidades até à emissão da recente Lei nº 83/2017 não tinham um papel fulcral na deteção e prevenção destes crimes, determina que exista uma limitação na aplicação das melhores práticas ao nível da prevenção do BC/FT, aspeto que urge ultrapassar com o reforço formativo, processo que deve ser liderado pelas Ordens profissionais relativamente aos respetivos membros.

No trabalho de auditoria um dos principais objetivos passa por garantir, com um grau de **segurança razoável que as Demonstrações Financeiras (DF)** estão isentas de distorções materiais, refletindo a realidade económica e financeira das entidades auditadas, pelo que não constitui responsabilidade primária do auditor, reportar e detetar operações ou atividades suscetíveis de relacionamento com o BC/FT.

No entanto, para que as DF's não estejam distorcidas, no âmbito do trabalho executado devem ser atendidos todos os riscos acima indicados, pois a adulteração de documentos, bem como a injeção de capitais de origem ilícita contribui para o surgimento de práticas de BC/FT.

4.3.3. Procedimentos a adotar

Estas entidades, de modo a responder a todos os riscos que podem estar sujeitas no âmbito do BC/FT, devem seguir procedimentos e criar mecanismos para responder aos riscos que podem ocorrer, processo este que deve estar inserido nos controlos internos da empresa.

Neste sentido, cada empresa deve ter um bom sistema de controlo interno em matéria de BC/FT, ou seja, devem existir políticas e procedimentos que garantam que a empresa consiga atingir os objetivos previstos, tendo sempre em atenção as leis e regulamentos em vigor.

Um adequado sistema de controlo interno facilita a prevenção e deteção de erros e fraudes através do rigor e plenitude dos registos contabilísticos e pela preparação tempestiva e

credível da informação financeira, contribuindo assim de forma eficaz e eficiente para o alcance dos objetivos definidos pelas empresas.

Neste caso em concreto, as empresas têm de estipular procedimentos e mecanismos relacionados com a prevenção do BC/FT de modo a mitigar o risco da sua ocorrência de maneira eficiente e eficaz.

Os contabilistas devem adotar controlos para as situações de maior risco e deste modo prevenir a ocorrência de outros, para tal estes controlos devem ser adequados com o intuito de mitigar os riscos potenciais de BC/FT incidindo prioritariamente nos clientes considerados de alto risco.

Tais controlos passam por uma maior consciencialização dos clientes, pelo acompanhamento das transações de todos os departamentos com um relacionamento comercial com o cliente e pelo aumento dos níveis de conhecimento do cliente ou aprimoramento da devida diligência.

Uma abordagem baseada no risco deve ser seguida com o objetivo de identificar uma atividade suspeita, utilizando os recursos de modo eficiente nas áreas mais vulneráveis. Assim, compete aos contabilistas uma avaliação periódica da adequação dos sistemas, de modo a identificar e relatar transações suspeitas, caso existam.

Tendencialmente as APNFD diferem significativamente das instituições financeiras em termos de estrutura e recursos afetos à prevenção do BC/FT. Enquanto a maioria das instituições financeiras possui um número significativo de funcionários e sistemas dedicados àquele tema, nas APNFD os recursos são normalmente limitados, dado que as pequenas empresas e profissões não dedicam normalmente especial atenção à luta contra o BC/FT pois é frequente que uma mesma pessoa seja responsável por diversas funções, dificultando o adequado exercício do papel preventivo ao nível do BC/FT, que passa por algum grau de independência face à atividade que é avaliada.

As Ordens Profissionais, nos termos do Art.º 90 da Lei nº 83/2017, visam a criação de departamentos dedicados ao controlo do cumprimento da lei; preparam e atualizam os dados estatísticos relativos às profissões que regulam de modo a facilitar a identificação, avaliação e a mitigação dos riscos de BC/FT; e criam ações de formação de modo a informar como

devem estes profissionais agir em conformidade com os princípios éticos, sem nunca colocar em causa o exercício da profissão.

No que respeita à aceitação do cliente em causa devem ser adotadas medidas de verificação dos elementos informativos e identificativos disponíveis. Este controlo deve ser efetuado durante o exercício das suas funções e no decorrer do tempo de modo a verificar se não há nenhum elemento que possa ser considerado suspeito.

Os procedimentos a serem adotados nos termos da *International Standards on Auditing* (ISA) 200 passam por um questionário de identificação da entidade dos representantes legais e dos beneficiários efetivos, acompanhado de declaração assinada pelo representante legal, devendo ser apresentada a certidão permanente atualizada e o cartão de identificação da pessoa coletiva.

Por fim, outro procedimento a ser adotado por estas entidades passa pela avaliação contínua dos riscos que podem ocorrer nas diversas áreas de atuação, não descuidando a informação que já seja do seu conhecimento.

No caso concreto dos Revisores Oficial de Contas, como já foi mencionado, um dos principais objetivos do seu trabalho é garantir uma segurança razoável sobre as DF's isentas de distorções materiais, não sendo da responsabilidade do auditor reportar e detetar operações ou atividades suscetíveis de BC/FT.

Compete assim, ao Órgão de Administração (AO) (Art.º420 nº1 e 3 CSC) a definição, implementação e manutenção do sistema de controlo interno (SCI) e ao órgão de fiscalização a execução de procedimentos de controlo, com o objetivo de verificar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do SCI e do sistema de auditoria interna.

Nos termos da **ISA 200 – Objetivos gerais do auditor**, o mesmo deve sempre, numa auditoria às DF's, adotar alguns requisitos éticos, nomeadamente, o ceticismo profissional, o julgamento profissional e a obtenção de prova de auditoria apropriada e suficiente tendo sempre em atenção ao risco de auditoria existente.

O ceticismo profissional deve ser sempre mantido, principalmente, se se vir perante uma situação de irregularidade. O ceticismo profissional caracteriza-se como um comportamento de espírito crítico, colocando em dúvida as situações com que é confrontado, tendo sempre

em conta as condições que possam indicar eventuais distorções devido a fraudes ou erros e através da permanente interrogação dos elementos e a prova de auditoria permanente.

Relativamente ao Julgamento Profissional, o mesmo baseia-se nos factos e circunstâncias que são conhecidos pelo auditor, levando-o a obter uma adequada conclusão de auditoria, no que respeita às decisões sobre a materialidade e o risco. Este julgamento é avaliado através da verificação da aplicação dos princípios de auditoria e de contabilidade.

Para obter uma segurança razoável sobre as DF's deve-se obter prova de auditoria a um nível aceitavelmente baixo e por este meio habilitar o auditor a extrair conclusões razoáveis sobre as quais basear a sua opinião.

A prova de auditoria suficiente e apropriada é necessária para suportar a opinião e o relatório do auditor. Nesta prova, encontra-se incluída as fontes e os procedimentos de controlo de qualidade que sustentam a mesma.

Assim, o auditor para fazer face à problemática da prevenção do BC/FT deve elaborar, como em todos os trabalhos que realiza, uma estratégia e um planeamento do trabalho a realizar.

A elaboração do plano de trabalho indica o conjunto de tarefas que o ROC terá de seguir, devendo o mesmo incluir uma estratégia de ação, ou seja, a aplicação de um conjunto de procedimentos e práticas de gestão de risco e de *compliance*.

Neste plano devem estar referidos:

1. Os objetivos a alcançar e a alocação dos recursos humanos às tarefas a executar.
2. O levantamento e compreensão do sistema de controlo interno (SCI) do cliente, através de entrevistas às pessoas chave da organização e realizar testes de controlo de qualidade.
3. Analisar a informação recolhida e confrontar os resultados com as políticas definidas pela empresa.
4. Documentar a avaliação realizada e apresentar uma conclusão indicando se o controlo interno é ou não adequado.

A estratégia adotada deve ser baseada em procedimentos substantivos de modo a garantir que o risco de distorção material é baixo.

Nos termos da **ISA 240 - As Responsabilidades do Auditor Relativas a Fraude numa Auditoria de Demonstrações Financeiras**, a avaliação dos fatores de riscos de fraude consiste na identificação de acontecimentos que indiquem que o fraudulento tenha sido incentivado ou pressionado a realizar tal atividade, ou ainda, pela necessidade de favorecer terceiros para a obtenção de financiamento adicional. Nesta situação, de modo a verificar se foi cometida fraude devem ser realizados diversos procedimentos que ajudem no processo de investigação.

Por norma, nos termos da ISA 240, o auditor deve elaborar testes substantivos às DF's de modo a verificar se estão isentos de irregularidades. Os testes substantivos consistem assim, em procedimentos que visam a obtenção de provas relativas à suficiência, exatidão e validade das transações de modo a proporcionarem o fundamento para a sua opinião.

Estes testes são fundamentais no decorrer dos trabalhos de auditoria, pois são uma ferramenta essencial na obtenção de evidências sobre os saldos e transações que são referidos pela empresa, facilitando deste modo a confirmação da fidedignidade das transações e dos registos contabilísticos.

Outro tipo de procedimento a executar para obter informação a usar na identificação dos riscos de distorção consiste nas indagações feitas aos elementos da empresa, incluindo o órgão de administração/gerência, a auditoria interna e outros colaboradores.

No que respeita às indagações ao órgão de administração, o mesmo aceita a responsabilidade pelo controlo interno da entidade e pela preparação das DF's. No entanto, o auditor deve fazer indagações relativas à avaliação própria do risco de fraude e dos controlos em vigor para evitar e detetar os mesmos.

O órgão de administração para identificar e dar resposta aos riscos de fraudes deve determinar a realização de avaliações operacionais em segmentos de negócio onde poderá ser mais provável existir risco de fraude.

Relativamente às indagações ao departamento de auditoria interna, o auditor deve tentar perceber quais os procedimentos internos que foram adotados para detetar a fraude de modo a analisar se foram suficientes para a obtenção de prova suficiente e apropriada.

Por fim, as indagações a outros elementos da empresa visam facultar informação útil em relação aos riscos de distorção material nas DF's. Assim, apesar da informação obtida pelos

procedimentos analíticos utilizados ser importante, a discussão com elementos da entidade pode ser favorável na obtenção de informação.

A extensão dos procedimentos aplicados reflete a avaliação dos riscos de distorção, quanto maior for o risco mais extensivos devem ser os procedimentos e, quanto menor o risco menos extenso devem ser.

Conclui-se assim, que a extensão dos procedimentos é proporcional ao risco em causa.

5. Evidência Empírica

5.1. Relatórios de Avaliação Mútua do FATF/GAFI: Análise Comparativa entre Países

Um trabalho de investigação científica tem um caráter exploratório, ou seja, visa o crescimento da perspetiva de análise e da obtenção do conhecimento através da recolha, observação e análise de informação derivada de outros autores, e que deste modo, facilitam ao investigador o alcance da resposta para o seu problema. (Quivy & Camp, 2011)

O objetivo passa, assim, por responder à pergunta de partida devendo ser formuladas hipóteses de modo a proceder às observações e recolha de informação necessárias.

Assim, no desenrolar deste capítulo irão ser apresentados alguns gráficos de elaboração própria, tendo por base a sinopse comparativa das avaliações do FATF/GAFI presentes no *site* do Portal da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. (BCFT, 2018).

Como já mencionado no Capítulo 3 na parte 3.2 – Metodologia de Avaliação, este novo método abrange duas componentes que se relacionam, a conformidade e a eficácia dos sistemas de prevenção e combate ao BC/FT.

5.1.1. Conformidade

A conformidade baseia-se numa análise aos países e se os mesmos se encontram em conformidade com as 40 Recomendações do FATF/GAFI. A eficácia visa a aplicação correta das recomendações e de que modo o quadro legal e normativo do país avaliado alcança os resultados imediatos para a obtenção de um sistema equilibrado e sólido de ABC/CFT.

O primeiro gráfico apresenta o nível de conformidade dos vários países na aplicação das recomendações e resulta de uma tabela de frequências relativas (Apêndice – Tabela 1) que resulta da tabela de notações agregada (Anexo 3). No Anexo irão também ser apresentados os cálculos que deram origem a estas percentagens.

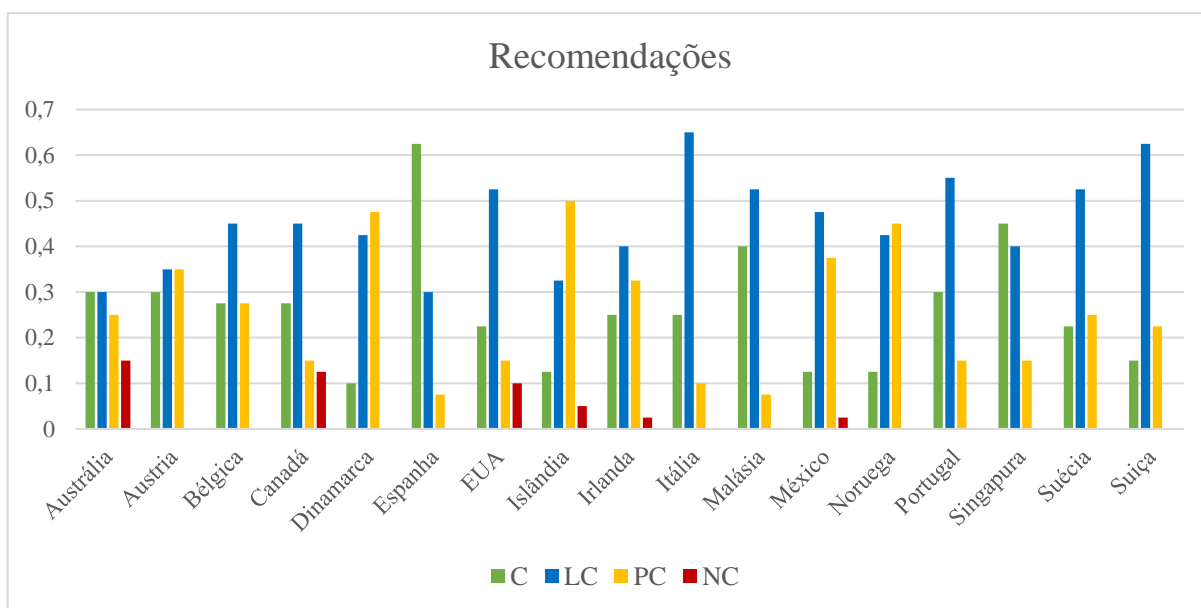


Gráfico 1 – 40 Recomendações FATF/GAFI

Na aplicação das recomendações verifica-se que, os países que apresentam melhores resultados, ou seja, que se encontram com maior conformidade são Espanha (63%), Singapura (45%) e Malásia (40%), surgindo logo de seguida Portugal que a exemplo da Áustria e Austrália apresentam cerca de 30% das recomendações, num nível de conformidade pleno.

Relativamente a Portugal é importante salientar que 55% das recomendações registam um grau de largamente conforme, ou seja, existindo deficiências ligeiras na aplicação das recomendações.

Quanto à não existência de conformidade temos a Austrália (15%), o Canadá (12%), os EUA (10%) e a Islândia (3%) sendo assim os países que apresentam os valores mais elevados de não conformidade.

O gráfico que se segue foi elaborado por uma tabela de frequências relativas que está no (Apêndice – Tabela 2) e os respetivos cálculos que foram baseados na tabela de notações agregadas (Anexo 3), representando as recomendações que se destinam às entidades não financeiras, ou seja, às APNFD, em concreto às profissões em estudo.

O objetivo deste gráfico passa por uma análise à conformidade que os países apresentam relativamente a este conjunto de recomendações em específico.

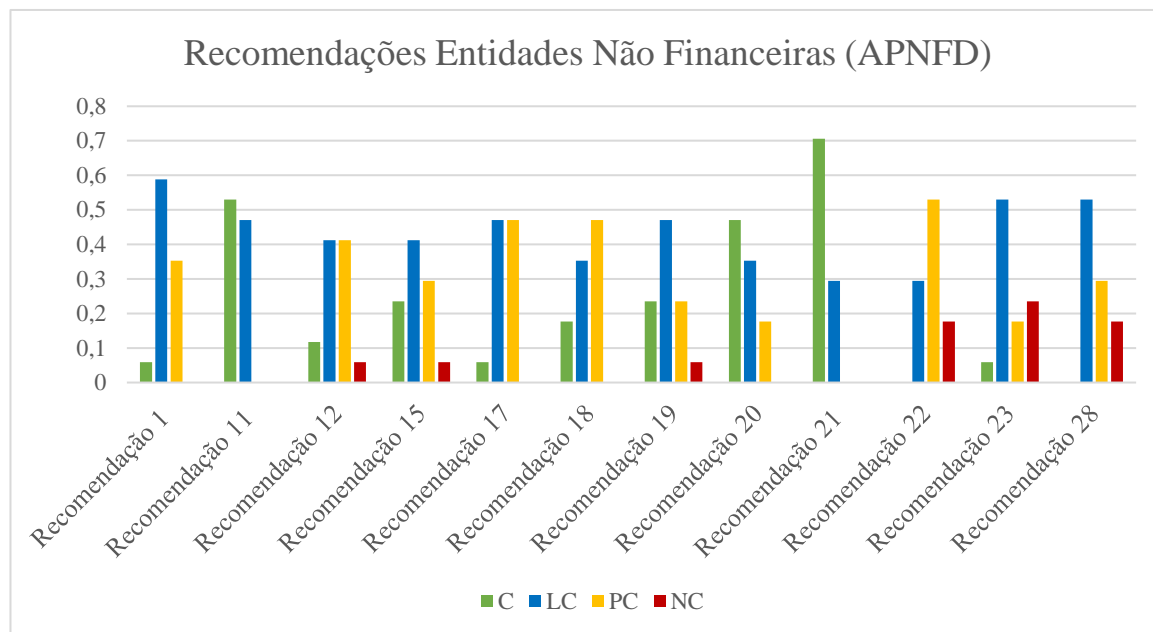


Gráfico 2 – Recomendações APNFD

Como é possível constatar a Recomendação 21 – Alerta ao Cliente e Confidencialidade, é a recomendação que, no conjunto dos 17 países, se encontra em maior conformidade (71%), logo de seguida da Recomendação 20 – Declaração de Operações Suspeitas e a Recomendação 11 – Conservação de Documentos que apresentam um nível de 47% e 53%, respetivamente, de conformidade.

As três recomendações que apresentam mais fragilidades, ou seja, as que não estão em conformidade são a Recomendação 23 – APNFD: Outras medidas, a Recomendação 22 – APNFD: Dever de diligência relativo à clientela e a Recomendação 28 – Regulação e Supervisão das APNFD apresentando respetivamente valores de 24%, 18% e 18%.

Verifica-se que as recomendações que são destinadas às entidades em estudo não estão a ser adotadas corretamente pelos diversos países, como demonstram os resultados desfavoráveis obtidos e que requerem especial atenção das APNFD.

Os motivos destas conclusões são diversos dependendo do modo como cada país atua na aplicação das recomendações e da robustez dos respetivos quadros normativos.

No caso da **Recomendação 22** - Dever de diligência relativo à clientela, os valores que se obtiveram revelam que nenhum dos países em análise está totalmente em conformidade com

a aplicação de tal recomendação. Apenas se encontram evidenciados valores relativos a largamente conforme cerca de 29%, a parcialmente conforme 53% e a não conforme perto de 18%. Após uma análise dos relatórios de avaliação mútua vários constata-se que os motivos que justificam tais valores.

Muitos dos países não aplicam medidas de CDD em todas as situações, designadamente, em clientes existentes consideram não ser necessário aplicar estas medidas com base na materialidade e risco; existência de deficiências na identificação de pessoas coletivas, bem como na natureza das suas atividades; a frequente inexistência de implementação de procedimentos para mitigar o risco de transações que ocorreram antes da verificação do cliente; ausência de obrigações gerais e contínuas para a aplicação de medidas de verificação da identidade dos beneficiários efetivos; incerteza de quando se deve aplicar as medidas de CDD; as APNFD que não sejam casinos ou comerciante de ouro não são sujeitos à aplicação de medidas de CDD, ou seja, no caso dos contabilistas não é necessário a identificação de determinado cliente, p.e. pessoas jurídicas e não tem obrigação de comunicar às autoridades competentes caso detetem alguma irregularidade.

Ainda relativo à recomendação 22 é de salientar, como já referido no capítulo 3, as recomendações que devem ser seguidas no âmbito da prática das atividades já mencionadas. Neste contexto, a **Recomendação 11** – Conservação dos documentos, não tem nenhum valor referente a não conformidade, pelo contrário, apresenta um valor considerável de países que se encontram no nível de conformidade elevado (53%), o remanescente refere-se aos países que estão largamente em conformidade, ou seja, existem algumas limitações na aplicação da recomendação, mas nada de significativo. Tal justifica-se pela falta de manutenção de alguns documentos específicos do cliente; ausência de requisitos que garantam o rápido acesso dos registos às autoridades competentes; a durabilidade de armazenamento dos documentos por parte das entidades, por vezes não é suficiente e por vezes a reconstrução individual das transações não é possível de se efetuar devido a falta dos documentos.

No que concerne á **Recomendação 12** – Pessoas Politicamente Expostas (PEP), verifica-se que cerca de 6% dos países analisados representam um grau de não estarem em conformidade com a recomendação, tal acontece porque existe uma definição restrita do que são PEP o que difere no caso dos países em análise; alguns países não aplicam requisitos de identificação aos PEP estrangeiros, bem como aos proprietários beneficiários de clientes

individuais; e ainda, alguns países não consideram que é do âmbito das APNFD as obrigações relativas aos PEP.

Por fim, neste conjunto de recomendações a serem seguidas no âmbito da recomendação 22 temos a **Recomendação 15** – Novas Tecnologias, esta recomendação apresenta também cerca de 6% de não conformidade por parte dos países em análise, justificando-se por não ser assegurada a inerente avaliação de riscos relacionado com este tópico, decorrente da dificuldade ao uso de novas tecnologias e pela falta de legislação e regulamentação que alguns países apresentam.

A **Recomendação 23** – Outras medidas, como já mencionado no capítulo 3 é uma das recomendações específicas destas entidades e, de acordo, com a análise do gráfico verifica-se que são mais os países que não se encontram em conformidade do que aqueles que estão aderentes com o teor da recomendação, cerca de 24% correspondem a um nível de eficácia bastante baixo ou mesmo inexistente e apenas 6% correspondem a um nível de total conformidade. A principal causa deste acontecimento passa pela não obrigação, da parte de muitas APNFD, da comunicação de suspeitas relacionadas com infrações de BC/FT.

No entanto, tal como na recomendação 22, a recomendação 23 indica que devem ser seguidas outras recomendações, quando este tipo de entidades pratiquem as atividades acima evidenciadas. Desta forma, tem de se proceder a uma análise dos valores que aparecem evidenciados nas **Recomendações 19, 20 e 21**.

No que respeita à **Recomendação 19** – Países com elevados riscos, existe a ocorrência de países que não se encontram em conformidade, cerca de 6%. Muitos dos países apresentam um nível de conformidade favorável onde só há a ocorrência de algumas deficiências (47%). O valor dos países que não se encontram em conformidade com esta recomendação é consequência da falta de aplicação de medidas CDD avançadas, ou seja, apenas são aplicadas em proporção ao risco e, por vezes, as medidas simplificativas são apenas aplicadas a membros fora da UE para além da inexistência de instrumentos que permitam tomar medidas eficazes contra os países de maior risco.

A **Recomendação 20** – Declaração de Operações Suspeitas, apresenta níveis razoáveis de conformidade derivado da correta aplicação da recomendação em análise, metade dos países revelam estar em conformidade tendo uma percentagem de 47% conforme, 35% dos países

estar largamente em conformidade, estando apenas 18% parcialmente conforme. Tal justifica-se pelo facto de muitos dos países em análise não obrigarem estas entidades a comunicar às autoridades competentes as eventuais suspeitas detetadas no âmbito da respetiva atividade, bem como a elaboração dos relatórios de declaração de suspeitas, só está prevista em determinados casos.

Relativamente à **Recomendação 21** – Alerta do Cliente e Confidencialidade, encontra-se como sendo a recomendação com maior nível de conformidade (71%) e largamente conforme em 29%, ou seja, a maioria dos países analisados estão totalmente em conformidade e outros apresentam apenas algumas limitações, designadamente, na extensão dos requisitos de denúncia e confidencialidade. Em determinados países, não se estende ao relato de infrações no âmbito do BC/FT.

Por fim, a última recomendação que deve ser seguida pelas entidades em estudo é a **Recomendação 28** – Regulação e Supervisão das APNFD. Os países devem ter autoridades competentes que permitam que seja efetuada uma supervisão a todo o tipo de APNFD, no entanto, os valores que se seguem não mostram que esta recomendação esteja a ser seguida da melhor maneira, isto porque, nenhum dos dezassete (17) países em análise está em conformidade com a mesma, isto significa, que os países apresentam fragilidades na aplicação da recomendação. Como é possível verificar 53% dos países estão largamente conforme, 29% estão parcialmente conformes e 18% não estão conformes, isto resulta das regras de supervisão de cada país, muitos não aplicam tais regras às entidades em estudo, apenas sendo aplicáveis aos casinos e aos comerciantes de ouro nalgumas situações.

Noutros casos nem essas atividades são abrangidas pela supervisão do seu exercício profissional, constituindo outro motivo para a obtenção dos resultados obtidos a falta de sanções que deveriam ser aplicadas na verificação de incumprimento ou violação das normas.

Este último gráfico, relativo ainda à conformidade, mostra como os diversos níveis de conformidade relativo às recomendações destinadas às APNDF se encontram repartidos pelos países já avaliados, nomeadamente, por Portugal, pelos países da União Europeia (UE) e pelos países enquadrados noutras geografias.

Estes valores foram obtidos através de frequências relativas de cada nível de conformidade, com base nas recomendações das APNFD e, posteriormente, foi feita a média correspondente ao número de países que constituem cada grupo apresentado no gráfico. Os valores encontram-se no apêndice nas Tabelas 3 e 4.

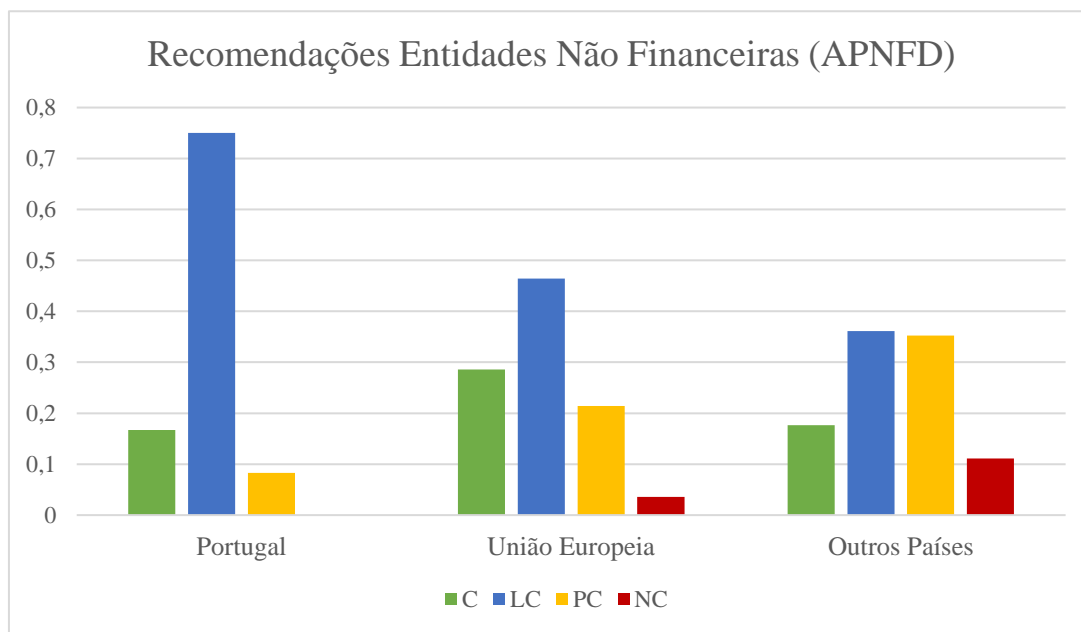


Gráfico 3 – Análise das Recomendações por Grupos de Países

Ao analisar este gráfico verifica-se que estas recomendações apresentam um índice “largamente conforme” mais representativo, ou seja, existem deficiências ligeiras nestes três grupos.

Portugal foi considerado, pelo FATF/GAFI, como sendo um dos países mais bem classificado e posicionado no âmbito da aplicação das recomendações impostas para este grupo. Tal como decorre da análise ao gráfico, comparativamente com o grupo da União Europeia e dos Outros Países não há a presença de alguma recomendação, aplicável às APNFD, de se encontrar em não conformidade, o mesmo já não acontece nos restantes grupos, apresentando assim, a UE (4%) e os outros países (11%). Tal justifica-se pelos motivos acima mencionados, em concreto, pela não aplicação das regras a todas as APNFD, pela falta de procedimentos, políticas e medidas adequadas a serem aplicadas, entre outras.

Outro aspeto, que se deve realçar no caso de Portugal é o facto da maioria das recomendações se encontrarem largamente conformes (75%) e ainda, apresentarem (8%) parcialmente conformes, existindo, assim, algumas deficiências mais significativas. Isto resulta da existência de fragilidades na verificação da identidade dos clientes e dos beneficiários efetivos; da utilização de medidas simplificadas no caso de suspeitas; na retenção dos documentos somente cinco anos após a realização da transação e não após o término da relação comercial; da inexistência de requisitos específicos para o registo das transações; de uma abordagem de risco desigual no âmbito da supervisão; e de erros nos poderes regulamentares e sanções que são aplicadas aos contabilistas e aos auditores quando há a verificação da existência de uma relação com este tipo de esquemas.

Estas são apenas alguns dos aspetos que levam a que Portugal não se encontre em total conformidade com as recomendações. Aspetos estes, que devem ser melhorados de modo a colocar Portugal num lugar ainda mais favorável do que já foi considerado.

Ainda relativamente ao gráfico em análise verifica-se que Portugal sozinho apresenta um nível de conformidade muito semelhante ao grupo “Outros Países” (17% contra 18%).

O facto da percentagem dos outros países se encontrar em 18% é fortemente influenciado por Singapura, o qual revela ser um dos países com um maior grau de conformidade na aplicação das recomendações.

Os países da UE apresentam uma percentagem bastante positiva, cerca de 29% em média.

5.1.2. Eficácia

Os próximos e últimos gráficos que são apresentados referem-se aos Resultados Imediatos. Como já mencionado, tais resultados devem estar alinhados com os três pilares em que se baseia o sistema de avaliação possibilitando a verificação do alinhamento dos países com os objetivos pretendidos, no que respeita, aos sistemas de prevenção e deteção do BC/FT, designadamente, se as medidas implementadas foram eficazes para o fim pretendido.

Os valores que deram origem à elaboração do Gráfico 4 estão apresentados na Tabela 5 do Apêndice e foram obtidos através de frequências relativas de cada nível de eficácia, que foram baseados na tabela de notações agregadas (Anexo 4). O objetivo deste gráfico passa

por evidenciar a análise da eficácia que cada país apresenta relativamente aos resultados imediatos.

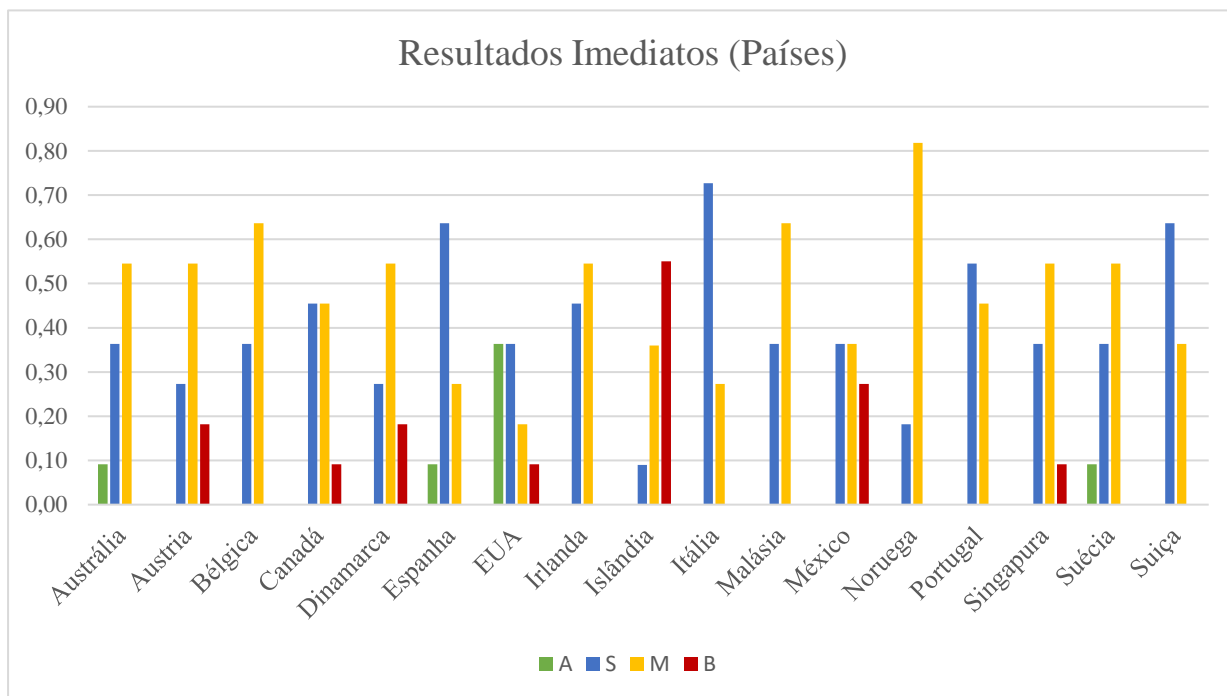


Gráfico 4 – Resultados Imediatos por País

É possível verificar que poucos são os países que apresentam um elevado nível de eficácia na aplicação das recomendações. O país que apresenta um maior grau de eficácia com uma percentagem de cerca de 36% são os EUA. De seguida a Espanha apresenta como resultado imediato totalmente eficaz um nível de 9%, relativo ao Resultado Imediato 6 – Informação Financeira, o que significa que é facultada pelas diversas entidades e é utilizada pelas autoridades competentes toda a informação e documentação que entenderem para as investigações a realizar no âmbito do BC/FT.

A Austrália e a Suécia são países que apresentam também índice de eficácia ao nível de cerca de 9% correspondentes neste caso ao Resultado Imediato 2 – Cooperação Internacional, ou seja, deve ser facultada toda a informação entre países com o intuito de combater e dificultar a ocorrência de atividades relacionada com o BC/FT.

De realçar que os EUA acabam por ser o melhor país a nível de alcance dos melhores graus de eficácia no que toca aos Resultados Imediatos, mas também apresentam nalguns itens uma percentagem consideravelmente baixa de grau de eficácia (cerca de 9%), particularmente, no alcance do Resultado Imediato 5 – Pessoas Coletivas e Entidades sem Personalidade Jurídica.

A percentagem (36%) de elevada eficácia por parte dos EUA é relativa à correta aplicação das recomendações e quanto ao completo alcance de eficácia nos seguintes resultados:

- Resultado Imediato 8 – Declaração de perda dos produtos e instrumentos de crimes
- Resultado Imediato 9 – Investigações e Acusações de Financiamento do Terrorismo
- Resultado Imediato 10 – Medidas preventivas do Financiamento do Terrorismo e sanções
- Resultado Imediato 11 – Proliferação e Sanções Financeiras

Focando de seguida os países que apresentam resultados baixos de eficácia ao nível dos Resultados Imediatos destacam-se a Islândia que é o país que apresenta uma percentagem de baixa eficácia (55%), resultante da deficiente avaliação que obtiveram na aplicação das recomendações e conseqüentemente no alcance dos seguintes Resultados Imediatos:

- Resultado Imediato 1 – Risco, Políticas e Coordenação
- Resultado Imediato 3 – Supervisão das Instituições Financeiras e das APNFD
- Resultado Imediato 4 – Medidas Preventivas
- Resultado Imediato 5 – Pessoas Coletivas e Entidades sem Personalidade Jurídica
- Resultado Imediato 10 – Medidas preventivas do Financiamento do Terrorismo e sanções
- Resultado Imediato 11 – Proliferação e Sanções Financeiras

De seguida apresenta-se o México com três Resultados Imediatos classificados (27%) com um baixo grau de eficácia, concretamente, o Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas), o Resultado Imediato 7 (Investigações e Acusações do BC) e o Resultado Imediato 8 quanto aos produtos e instrumentos de crimes a serem declarados perdidos.

A Áustria e a Dinamarca apresentam apenas dois Resultados Imediatos (índice de 18%) com avaliações baixas (Resultado Imediato 3 e 4 no caso da Dinamarca e Resultado 6 e 7 no caso da Áustria) e por fim Singapura e Canadá que tem apenas um Resultado Imediato classificado como baixo (percentagem de aproximadamente 9%), respetivamente, no Resultado 9 (Investigações e Acusações de FT) e no Resultado 5 (Pessoas Coletivas e Entidades sem Personalidade Jurídica).

Deve-se destacar que nenhum destes países, com exceção dos EUA, que apresentam percentagens de baixa eficácia em pelo menos um dos Resultado Imediatos, apresentam um único Resultado Imediato totalmente eficaz.

A próxima análise tem por objetivo comparar a eficácia com que cada Resultado Imediato é atingido no conjunto dos 17 países avaliados

Assim, através da tabela de agregação do Anexo 4 foi possível elaborar o Gráfico 5 através dos cálculos que estão evidenciados na Tabela 6.

Enquanto o gráfico anterior mostrava o grau de eficácia de cada país no alcance dos 11 Resultados Imediatos, este mostra como cada Resultado Imediato é alcançado no conjunto dos 17 países em análise.

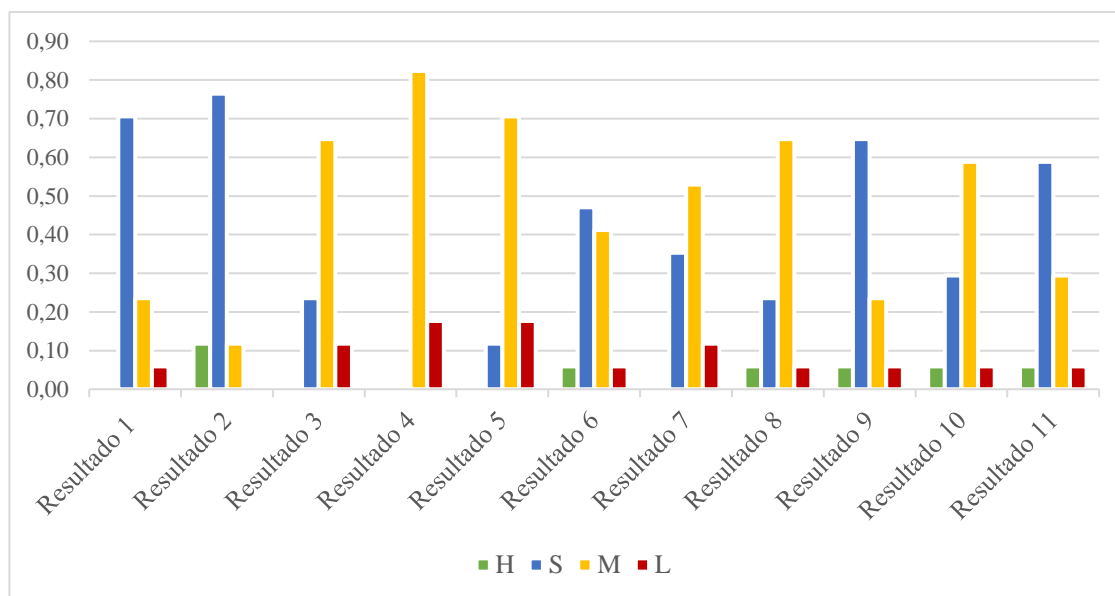


Gráfico 5 – Resultados Imediatos

Da leitura do Gráfico supra, temos que o Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional) apresenta bons índices de eficácia, comparativamente com os restantes resultados. Com efeito cerca de 12% dos países (Austrália e Suécia) atingem a classificação máxima na obtenção deste resultado que se relaciona com o fornecimento de informação e elementos de prova adequados entre países, de modo a que sejam aplicadas efetivas medidas contra o BC/FT.

No âmbito da Metodologia do FATF/GAFI para que este Resultado Imediato atinja o nível máximo de eficácia, as autoridades competentes de cada país devem prestar auxílio nos pedidos que lhes são efetuados, no que respeita à localização e extradição dos agentes de crime, no fornecimento de informações ou assistência através da cooperação entre países através da identificação, congelamento e confisco de ativos.

Outros aspetos relevantes, que devem estar presentes para que o alcance deste Resultado Imediato seja considerado positivo, passam pela qualidade do auxílio que é prestado aos países que recorrem para efeitos de cooperação; se existe um histórico dos pedidos, ou seja, se existe prova de tratamento e de apresentação dos pedidos, quais os tipos de pedidos e o tempo que demoram na resposta aos mesmos; perceber em que medida o país colaborou com o país requerente ou requerido com o intuito de evitar ou solucionar conflitos pela má qualidade de informação e se existem recursos suficientes e adequados para receber, gerir, coordenar e responder aos pedidos.

Deve ainda ser tido em conta o nível de cooperação que os países apresentam com países classificados como paraísos fiscais, o que facilita a identificação e aplicação de medidas de prevenção nos países que se encontram mais vulneráveis à prática de atividades subjacentes ao branqueamento de capitais tornando-se deste modo menos atrativos para a prática de ilícitos relacionados com a otimização fiscal.

De modo a melhorar estes dados e assim contribuir para um sistema mais eficaz e para uma internacionalização mais coesa, os países devem garantir uma boa qualidade de assistência e de fornecimento de informação, criar sistemas de gestão de casos de modo a melhorar as estatísticas, assegurando que não efetuam mais pedidos do que aqueles que recebem e devem ainda aplicar medidas de modo a gerir da melhor forma os recursos para dar resposta atempada à cooperação internacional.

Como se pode confirmar, pelos resultados desfavoráveis que se apresentam, mais de metade dos 11 Resultados Imediatos evidenciam que a aplicação das recomendações ineficazes. Com efeito são os seguintes os Resultados Imediatos que devem ser objeto de análise pelos maus resultados:

- Resultado Imediato 3 - Supervisão das Instituições Financeiras e das APNFD
- Resultado Imediato 4 - Medidas Preventivas
- Resultado Imediato 5 - Pessoas Coletivas e Entidades sem Personalidade Jurídica
- Resultado Imediato 7 – Investigações e Acusações de Branqueamento de Capitais
- Resultado Imediato 9 - Investigações e Acusações de Financiamento do Terrorismo

O Resultado Imediato 3 respeita à supervisão das entidades financeiras e das APNFD, na análise da sua atividade de verificar a aplicação e o cumprimento das obrigações de prevenção do BC/FT. Como é possível verificar este Resultado Imediato apresenta um grau de baixa eficácia em cerca de 12% dos países, concretamente nos casos da Dinamarca e Islândia. Cerca de 65%, ou seja, onze dos dezassete países em análise encontram-se num nível moderado no atingimento deste Resultado Imediato, o que significa que são necessárias importantes melhorias a serem implementados.

Este Resultado Imediato torna-se totalmente eficaz quando a supervisão e o acompanhamento tratam e atenuam os riscos de BC/FT, tentando evitar que os infratores adquiram ou sejam Beneficiários Efetivos de participações significativas nas APNFD que lhes permitam o seu efetivo controlo e as utilizam para atividades ilícitas subjacentes ao BC/FT. As autoridades devem fornecer, no caso em estudo, às APNFD orientações e informações sobre o cumprimento das obrigações de BC/FT para que seja possível melhorar o controlo e a supervisão e deste modo desincentivar os agentes na prática de ilícitos daquela natureza.

As entidades de supervisão devem adotar medidas que tem por base o risco e acompanhar as APNFD no cumprimento das mesmas, devem ainda divulgar modelos de avaliação e gestão de riscos, orientações quanto a boas práticas e formações, entre outras medidas no âmbito da prevenção do BC/FT.

Outro aspeto a realçar passa pela dimensão, perfil de risco e atividade da entidade que será alvo de supervisão, de modo a verificar se as autoridades competentes de supervisão têm ou não recursos suficientes para o acompanhamento da atividade em análise.

No caso em concreto das APNFD, avaliando as indicações que aparecem na Sinopse de Maio (2018) emitida pela Comissão de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo baseada nas avaliações do FATF/GAFI, as sanções financeiras que são aplicadas a estas entidades são limitadas ou inexistentes, dependendo dos requisitos de cada país.

Indubitavelmente, é algo que se encontra ainda em processo de aplicação, e que é expectável que venham a atingir um papel mais marcante na prevenção destes crimes.

No que concerne à verificação das medidas preventivas aplicadas proporcionalmente aos respetivos riscos (Resultado Imediato 4) destaca-se que é um dos resultados que apresenta um nível de baixa eficácia bastante significativo, com cerca de 18% correspondente a três (3) dos dezassete (17) países em análise, caso da (Dinamarca, Islândia e México). Os restantes países (82%) apenas apresentam um nível de eficácia moderado, sendo assim necessárias melhorias imediatas.

Para que este Resultado Imediato seja alcançado com o nível máximo de eficácia as APNFD devem compreender o nível de riscos de BC/FT a que podem estar sujeitos e, conseqüentemente devem instituir políticas de prevenção e deteção destes atos ilícitos. Estas entidades devem ainda aplicar controlos e medidas adequadas de aceitação de clientes, que devem consistir na identificação e verificação da identidade dos mesmos. Deve ainda ser tido em conta a deteção e a comunicação adequada de transações suspeitas. (FATF/GAFI, 2013)

Outros aspetos a considerar que influenciam a classificação dada pelos avaliadores consistem no nível de conformidade que as APNFD possuem no cumprimento das leis e regulamentos, bem como das medidas contra o BC/FT que são impostas pelos diversos países e pela aplicação de sanções e iniciativas que são impostas quando há a existência de violações das obrigações de BC/FT. De realçar que deve ser feita uma análise aos recursos que as entidades dispõem, tentando avaliar se são ou não suficientes para a aplicação efetiva de políticas de BC/FT, tendo em consideração o perfil e dimensão das APNFD.

Os valores que são apresentados pelas análises efetuadas a estes países são justificados pela escassez de recursos que as APNFD afetam para a aplicação das medidas atrás descritas.

Na generalidade dos países, os contabilistas e os auditores aplicam adequadamente as medidas necessárias para a prevenção do BC/FT, no entanto a abordagem que seguem não é baseada numa avaliação dos riscos, mas sim, em regras que foram estipuladas para mitigá-los. Outro problema que se verifica são as fracas medidas de CDD, designadamente ao nível dos Beneficiários Efetivos e a adequada compreensão dos mecanismos de controlo das entidades, com efeito a deficiente compreensão que estas entidades em estudo têm na aplicação destas medidas dificulta a obtenção de um melhor resultado.

Importa ainda referir a reduzida frequência de comunicações de transações suspeitas - *Suspicious Transaction Report* (STR) por parte das APNFD. O número de STR comunicadas e arquivadas pela maioria das APNFD é reduzido, o que pode indicar que existe uma fraca consciencialização dos riscos e obrigações a seguir, neste âmbito.

Por outro lado, no grupo das APNFD destacam-se os contabilistas e os auditores que acabam por mostrar uma melhor compreensão dos riscos de BC/FT a que poderão estar sujeitos, o que se deve à formação e à existência de regulamentos que estas profissões têm de seguir.

Relativamente ao Resultado Imediato 5, que respeita à identificação dos beneficiários efetivos (BE) e a sua disponibilização às autoridades competentes, bem como ao facto das pessoas coletivas e as entidades sem personalidade jurídica serem impedidas de ser utilizadas para fins de BC/FT, apresenta um índice de não eficácia de 18%, correspondente a três dos dezassete países em análise (Canadá, EUA e Islândia). Este resultado não é totalmente eficaz em nenhum dos países em análise, encontrando-se doze dos dezassete países em análise (71%) com um grau de eficácia moderada e os restantes 12% com um nível de eficácia satisfatória.

De modo a que seja possível a obtenção da melhor classificação neste Resultado Imediato, cabe a cada país tornar as pessoas coletivas e as entidades sem personalidade jurídica suficientemente transparentes, assegurando assim, a disponibilização imediata de toda a informação sobre as mesmas. Com a transparência devida estes sujeitos tornam-se demasiado expostos e, conseqüentemente serão menos atrativos para os agentes atuarem ao nível dos crimes de BC/FT.

Outro aspeto a considerar nas conclusões que podem ser tiradas no alcance deste Resultado Imediato consiste no papel desempenhado pelos contabilistas, auditores e prestadores de serviços de consultadoria, na criação e administração deste tipo de entidades.

Com efeito, os deficientes resultados obtidos verificam-se, pois, estas entidades acreditam que não é da sua função a identificação dos BEs, não sendo por isso, as medidas impostas para tal identificação proporcionais aos riscos, devido ao insuficiente conhecimento e compreensão por parte das APNFD.

No caso das investigações e acusações de BC/FT e nas sanções que serão aplicadas verifica-se, através da análise do gráfico que, os resultados não diferem muito, ou seja, nos Resultados Imediatos 7 e 9 verifica-se uma não eficácia em 12% e 6%, respetivamente dos países avaliados, o que corresponde a dois e um dos países em análise, no caso do Resultado Imediato 7 a Áustria e o México e no caso do Resultado Imediato 9 a Islândia.

O grau de eficácia do Resultado Imediato 7 apresenta um grau de eficácia moderado em aproximadamente 53% dos países (em nove dos dezassete países em análise). Este Resultado Imediato não apresenta nenhum país com um grau de alta eficácia.

De acordo com a Metodologia adotada para a 4ª Ronda de Avaliações do FATF/GAFI, o Resultado Imediato 7 atinge o máximo de eficácia quando as atividades subjacentes ao BC são investigadas e são aplicadas sanções proporcionais e dissuasoras servindo para atenuar os riscos que decorrem da prática destes crimes.

Outros aspetos importantes a avaliar para verificar se o Resultado Imediato em causa está a ser alcançado consiste na verificação dos casos que são identificados e investigados, se estes tipos de casos no âmbito do BC são consistentes com as ameaças e com o perfil de risco que cada país apresenta. Neste âmbito, devem ser tidos em consideração casos já arquivados, ou seja, investigações e condenações ocorridas, deve-se analisar as medidas utilizadas por cada país para a identificação, definição e planeamento dos processos de BC, perceber em que medida é que as acusações de BC estão relacionadas com crimes subjacentes ou se se trata de um crime autónomo e por fim se nos países em análise existem órgãos ou unidades exclusivas para o tratamento e investigação destas atividades de BC.

O Resultado Imediato 9 é cumprido eficazmente num único país em análise, nos EUA, o que corresponde a um índice de 6%. No entanto, onze dos dezassete países em análise evidenciam um grau de eficácia satisfatório, o que corresponde a 65%.

Este Resultado Imediato é muito semelhante ao Resultado Imediato 7, mas este foca-se no âmbito do Financiamento do Terrorismo. Assim, para que este Resultado Imediato seja eficazmente alcançado deve-se ter em conta se as atividades deste âmbito são investigadas, se os seus autores são devidamente penalizados pelos danos que originaram e se as sanções aplicadas são proporcionais e dissuasoras da prática do crime em causa.

Deste modo, devem ser tidos em conta, para facilitar a classificação dada pelos avaliadores, as investigações e acusações de FT já ocorridos nos países em análise, em que medida os diferentes tipos de atividades de FT são objeto de acusações e se os autores dos mesmos são devidamente condenados.

A avaliação de qual o perfil de risco do país para a ocorrência destas atividades, bem como verificar a rápida atuação das autoridades competentes para a resolução destes crimes e a análise das medidas utilizadas por cada país para a identificação, definição e planeamento dos processos de FT, de modo a combater as principais ameaças e a minimizar os danos causados, são outros dos aspetos que são valorizados na avaliação deste item.

A última análise expressa no gráfico seguinte mostra como os diversos níveis de eficácia relativos aos 11 Resultados Imediatos encontram-se repartidos pelos países já avaliados, comparando-se os resultados de Portugal, com os países da União Europeia (UE) e com os países enquadrados fora da União Europeia.

Estes valores foram obtidos através de frequências relativas de cada nível de eficácia, com base nos Resultados Imediatos e, posteriormente, foi calculada a média correspondente ao número de países que constituem cada grupo apresentado no gráfico. Os valores encontram-se no apêndice nas Tabelas 5 e 7.

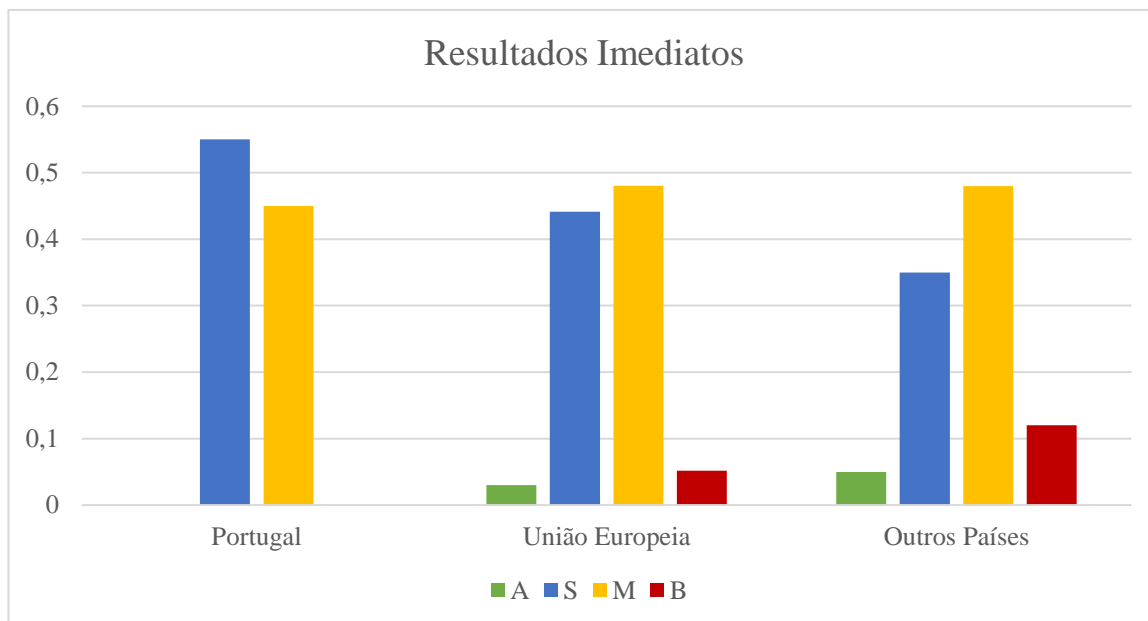


Gráfico 6 – Resultados Imediatos por Grupos de Países

Analisando o Gráfico 6 verifica-se que globalmente, os Resultados Imediatos apresentam uma elevada representatividade na classificação moderadamente eficaz. Portugal apresenta uma percentagem de 45%, União Europeia e os Outros Países apresentam uma percentagem de 48%.

Este nível de eficácia revela, como já mencionado, que há a necessidade imediata de implementar melhorias na aplicação das recomendações para que seja possível a obtenção de melhores graus de eficácia nos Onze Resultados Imediatos.

No entanto, Portugal comparativamente com os outros países não apresenta nenhum grau de alta eficácia em nenhum dos Resultados Imediatos, mas também não tem nenhum grau de baixa eficácia como os outros dois grupos apresentam.

No grupo da “União Europeia” 3% dos países que constituem este grupo apresentam um nível de alta eficácia nos Resultados Imediatos, no entanto apresentam ainda uma percentagem de 5% de baixa eficácia.

O grupo dos “Outros Países” apresentam uma percentagem de baixa eficácia de 12% que decorrem das avaliações da Islândia e México, como foi possível verificar nas análises

anteriormente descritas, mas apresentam uma percentagem de alta eficácia um pouco superior à dos países da União Europeia, decorrente dos EUA.

A maior parte das discrepâncias que são possíveis de verificar deve-se às leis que cada país adota, mas também à inexistência de procedimentos e medidas a serem adotadas pelas APNFD.

O nível de supervisão na aplicação de medidas de prevenção de BC/FT a serem seguidas pelas Instituições Financeiras bem como pela APNFD contribui para os baixos graus de eficácia pois, apesar de alguns destes países apresentarem sistemas de supervisão fortes, as medidas existentes são insuficientes para tornar efetiva a aplicação das recomendações e para a obtenção de resultados eficazes, existindo sempre melhorias a implementar no âmbito das APNFD.

Para que se verifiquem melhorias devem ser definidos controlos e medidas de modo a facilitar a consciencialização e compreensão dos riscos a que tais entidades podem estar sujeitas.

No âmbito do Relatório de Avaliação Mútua do FATF/GAFI a Portugal confirmou-se que o mesmo se apresenta com uma boa classificação no que se refere à aplicação das recomendações, existindo, no entanto, ainda melhorias que carecem de ser asseguradas.

Conclusões

As inúmeras e sofisticadas técnicas, utilizadas no âmbito do Branqueamento de Capitais e no Financiamento do Terrorismo, que gradualmente têm vindo a ser observadas ao longo dos tempos motiva que as medidas de prevenção e deteção de atividades subjacentes a tais crimes sejam cada vez mais rigorosas e robustas.

Assim, no decorrer desta Dissertação foram abordados diversos aspetos com o objetivo de responder à pergunta de partida, ou seja, se a legislação e as práticas adotadas pelos vários países dão resposta à problemática do BC e do FT, e sabendo que há legislação destinada às entidades não financeiras, nomeadamente, aos contabilistas certificados e aos auditores, se se verifica uma contribuição dos mesmos para a prevenção do BC/FT.

Numa primeira fase analisou-se como o Branqueamento de Capitais e o Financiamento de Terrorismo se caracterizam, apresentando-se o quadro normativo subjacente a estes temas, bem como os Padrões Internacionais de Combate ao BC/FT estipulados pelo FATF/GAFI. Apresentou-se quais as entidades sujeitas às disposições legais e regulamentares, destacando-se as APNFD onde os auditores e os contabilistas se enquadram. Dentro deste ponto, tentou-se perceber em que medida as profissões analisadas se destacam, nomeadamente, ao nível do cumprimento dos deveres definidos, na avaliação dos riscos que decorrem da sua atividade, e ainda, sobre quais os procedimentos a adotar perante transações ou atos potencialmente suspeitos.

Elaborou-se ainda uma análise comparativa sobre os diversos (17) países sujeitos à 4ª Ronda de Avaliações Mútuas do FATF/GAFI, tentando perceber em que medida tais países estão a cumprir com as recomendações daquele organismo, bem como sobre o respetivo grau de eficácia, tendo sido dado especial destaque às APNFD.

A análise efetuada permite concluir que existem discrepâncias entre os diversos países no cumprimento das recomendações do FATF/GAFI.

Tanto em Portugal, como nos diversos países avaliados, foi possível concluir que a maioria das entidades incluídas nas APNFD não adotam satisfatoriamente as medidas previstas para o combate ao BC/FT, dado que, pela legislação que cada país adota, muitas delas entendem que nem é da sua responsabilidade participarem na prevenção e deteção destes atos ilícitos.

Verifica-se ainda, que existem melhorias necessárias a implementar no âmbito das entidades estudadas, destacando-se que já existe algum cuidado e sensibilização para o cumprimento por parte destas entidades das leis, regulamentos e procedimentos definidos, contudo o respetivo papel ainda não pode ser considerado como sendo eficaz ao nível da prevenção e deteção do BC/FT, o que pode passar pelo reforço da formação e de um papel mais interveniente por parte das Ordens.

Apesar das leis e dos procedimentos estipulados pelas Ordens destas atividades, verifica-se que ainda não são suficientes para responder eficazmente a este problema, destacando-se a escassez de comunicações efetuadas sobre operações consideradas suspeitas, tanto mais que alguns destes profissionais dado os conselhos que podem facultar a nível fiscal e financeiro, já se depararam com situações menos confortáveis.

Posto isto, devido às falhas que ainda se verificam, acho que é necessário uma maior consciencialização destas atividades no âmbito de atuação para prevenção e deteção do BC/FT, sendo importante que sejam reforçadas as medidas já empreendidas pelas Ordens, de modo a garantir uma maior salvaguarda destas profissões, o que passa por mais formações para tornar este tema mais claro.

Referências Bibliográficas

- Banco de Portugal (2015). *Avaliação Nacional de Riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo*. Disponível em: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/gafi_doc_avaliacao_pt_0.pdf
- Borges, P. (2017). *O trabalho de auditoria a realizar na fase de realização dos testes substantivos, para prevenir o risco de branqueamento de capitais e cumprimento das obrigações cometidas aos ROC. Contributos para a elaboração de um programa de procedimentos de auditoria. Exemplificação prática*. Lisboa: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- Braguês, J. (2009). *O Processo de Branqueamento de Capitais*. Working Paper nº 2/2009 do Observatório de Economia e Gestão da Fraude. Edição: Húmus. Consultado a 23 março 2018. Disponível em: <http://www.gestaodefraude.eu>
- Coroado, S. (2017). *Beneficiários Efetivos e Transparência Fiscal*. TIAC – Transparência e Integridade Associação Cívica. Consultado em 12 de maio. Disponível em: <https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2017/03/Relat%C3%B3rio-EBOT.pdf>
- Departamento Central de Investigação e Ação Penal – DCIAP. Disponível em: <http://dciap.ministeriopublico.pt/>
- Diário da República, (2016). *Portaria nº 345-A/2016, de 30 de dezembro – Publicação da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis*. Consultado a 10 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/105669774/details/maximized>
- Diário da República, (2017). *Lei nº 83/2017, de 18 de agosto - Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo*. Consultado a 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/108021178/details/maximized>
- Diário da República, (2017). *Lei nº 89/2017, de 21 de agosto – Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário*. Consultado a 10 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/108028571/details/maximized>

Diário da República, (2017). *Lei nº 92/2017, de 22 de agosto – Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3 000*. Consultado a 11 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/108030505/details/normal?jp=true&q=92%2F2017/en>

Diário da República, (2017). *Lei nº 97/2017, de 23 de agosto – Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas*. Consultado a 10 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/108041476/details/maximized>

Diretiva (UE) nº 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio, (2015). *Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo*. Consultado a 23 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/legislacao/diretiva-ue-2015849-do-parlamento-europeu-e-do-conselho-de-20-de-maio-de-2015>

Diário de Notícias (2017). *Medidas contra branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo em vigor em setembro*. Consultado a 10 de janeiro 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/interior/medidas-contra-branqueamento-de-capitais-e-financiamento-de-terrorismo-em-vigor-em-setembro-8713536.html>

FATF (2013). *Procedures for the FATF Fourth Round of AML/CTF Mutual Evaluation*. Local: Paris, France. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF-4th-Round-Procedures.pdf>

FATF (2013). *Methodology for Assessing Technical Compliance with the FATF Recommendations and the Effectiveness of AML/CTF Systems*. Local: Paris, France. Disponível: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%202022%20Feb%202013.pdf>

FATF (2012-2018). *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*. Local: Paris, France. Disponível: www.fatf-gafi.org/recommendations.html

FATF (2018). *How much money is laundered per year?*. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/>

- Ferreira, A. (2014). *O Combate ao Branqueamento de Capitais em Portugal*. (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto – Instituto Politécnico do Porto, Porto. Disponível em: RECIPP - <http://hdl.handle.net/10400.22/5462>
- GAFI (2012-2018). Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e Proliferação. Local: Lisboa. Traduzido pelo Banco de Portugal. Disponível: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/gafi_recomendacoes_pt.pdf
- GAFI (2013). *Metodologia para a Avaliação da Conformidade com as Recomendações do GAFI e da Eficácia dos Sistemas ABC/CFT*. Local: Lisboa. Traduzido pelo Banco de Portugal. Disponível: http://www.irn.mj.pt/sections/irn/bc-ft/docs/downloadFile/attachedFile_2_f0/Metodologia_GAFI_fev_2012.pdf?nocache=1477661551.04
- IMF (1998). *Money Laundering: the Importance of International Countermeasures-Address by Michel Camdessus*. Disponível em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2015/09/28/04/53/sp021098>
- International Auditing and Assurance Standards Board – IAASB. (2015). *Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados*. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2016/ManualNT20161.pdf>
- Lopes, P. (2017). *O Trabalho de Auditoria a realizar na fase de planeamento, para prevenir o risco de branqueamento de capitais e cumprimento das obrigações cometidas aos ROC. Contributos para a elaboração de um programa de procedimentos de auditoria. Exemplificação prática*. Lisboa: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- Machado, A. (2017). *As obrigações dos revisores oficiais de contas, no contexto da realização dos trabalhos visando a emissão de relatórios de auditoria/certificação legal das contas, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de atividade ilícitas*. Lisboa: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- Marques, J. (2015). *Análise de Risco de Branqueamento de Capitais – Estudo de Caso*. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Lisboa - Instituto Superior Técnico. Disponível em: <https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/563345090414323/dissertacao.pdf>

- Miguel, A. (2017). *Branqueamento de Capitais*. (Dissertação de Mestrado). Instituto Politécnico de Lisboa – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/7222/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Branqueamento%20de%20Capitais.pdf>
- Nunes, J. (2017). *A responsabilidade do ROC de uma entidade, no contexto de operações ocorridas nessa entidade, suscetíveis de ser configuradas como branqueamento de capitais*. Lisboa: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- Observador (2016). *Quanto custa a corrupção? Estimativa do FMI aponta para 2% do PIB mundial*. Consultado a 27 de fevereiro 2018. Disponível em: <https://observador.pt/2016/05/11/quanto-custa-corrupcao-estimativa-do-fmi-aponta-2-do-pib-mundial-embargo/>
- Ordem dos Contabilistas Certificados (2015). *Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados e Código Deontológico dos Contabilistas Certificados*. Disponível em: <https://www.occ.pt/fotos/editor2/estatutoecodigodeontologicoc2017.pdf>
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (2011). *Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Bastonario/2011/CodigoEtica2011.pdf>
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Revista 50. Consultado em 16 de maio. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/50/Auditoria3.pdf>
- Organisation for Economic Co-operation and Development, (2009). *Money Laundering Awareness Handbook for Tax Examiners and Tax Auditors*. Consultado a 26 de agosto de 2017. Disponível em: www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/43841099.pdf
- Portal da Comissão Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, (2018). *Sinopse Comparativa das Avaliações – GAFI*. Disponível em: http://www.portalbcft.pt/sites/default/files/anexos/sinopse_maio18.docx.pdf
- Quivy, R. & Campenhoudt, L. (2005). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva. Consultado a 22 de março 2018.

- Rosa, M. (2014). *A Responsabilidade Penal do Revisor Oficial de Contas e do Técnico Oficial de Contas no Contexto Empresarial*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito. Porto. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16233/1/Disserta%
c3%a7%c3%a3o_MestradoForense_MadalenaAfraRosa_30.04.14.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16233/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_MestradoForense_MadalenaAfraRosa_30.04.14.pdf)
- Saldanha, D. (2017). *A atuação dos ROC face à nova legislação sobre branqueamento de capitais. Contributos para a elaboração de um guião de trabalho*. Lisboa: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- Satula, B. (2010). *Branqueamento de Capitais*. Lisboa: Universidade Católica de Lisboa. ISBN 978-972-54-0267-2.
- Schott, P. (2004). *Guia de Referência de Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo - Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX*
- Unidade de Informação Financeira – UIF (n.d). *Métodos, Indicadores e casos tipo de Branqueamento e Financiamento do Terrorismo no setor não financeiro*. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/EncontrosOrdem/2011/MetodosIndicadores.pdf>
- Vida Económica (2008). *Os Tocs e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo*. Consultado a 28 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.occ.pt/fotos/editor2/VidaEconomica12Setembro.pdf>

Apêndices

Dados Gráfico 1:

	C	LC	PC	NC
Austrália	$12/40 \times 100 = 30\%$	$12/40 \times 100 = 30\%$	$10/40 \times 100 = 25\%$	$6/40 \times 100 = 15\%$
Áustria	$12/40 \times 100 = 30\%$	$14/40 \times 100 = 35\%$	$14/40 \times 100 = 35\%$	-
Bélgica	$11/40 \times 100 = 27,5\%$	$18/40 \times 100 = 45\%$	$11/40 \times 100 = 27,5\%$	-
Canadá	$11/40 \times 100 = 27,5\%$	$18/40 \times 100 = 45\%$	$6/40 \times 100 = 15\%$	$5/40 \times 100 = 12,5\%$
Dinamarca	$4/40 \times 100 = 10\%$	$17/40 \times 100 = 42,5\%$	$19/40 \times 100 = 48\%$	-
Espanha	$25/40 \times 100 = 62,5\%$	$12/40 \times 100 = 30\%$	$3/40 \times 100 = 7,5\%$	-
EUA	$9/40 \times 100 = 22,5\%$	$21/40 \times 100 = 52,5\%$	$6/40 \times 100 = 15\%$	$4/40 \times 100 = 10\%$
Irlanda	$10/40 \times 100 = 25\%$	$16/40 \times 100 = 40\%$	$13/40 \times 100 = 33\%$	$1/40 \times 100 = 3\%$
Islândia	$5/40 \times 100 = 12,5\%$	$13/40 \times 100 = 32,5\%$	$20/40 \times 100 = 50\%$	$2/40 \times 100 = 5\%$
Itália	$10/40 \times 100 = 25\%$	$26/40 \times 100 = 65\%$	$4/40 \times 100 = 10\%$	-
Malásia	$16/40 \times 100 = 40\%$	$21/40 \times 100 = 52,5\%$	$3/40 \times 100 = 7,5\%$	-
México	$5/40 \times 100 = 12,5\%$	$19/40 \times 100 = 48\%$	$15/40 \times 100 = 37,5\%$	$1/40 \times 100 = 3\%$
Noruega	$5/40 \times 100 = 12,5\%$	$17/40 \times 100 = 42,5\%$	$18/40 \times 100 = 45\%$	-
Portugal	$12/40 \times 100 = 30\%$	$22/40 \times 100 = 55\%$	$6/40 \times 100 = 15\%$	-
Singapura	$18/40 \times 100 = 45\%$	$16/40 \times 100 = 40\%$	$6/40 \times 100 = 15\%$	-
Suécia	$9/40 \times 100 = 22,5\%$	$21/40 \times 100 = 52,5\%$	$10/40 \times 100 = 25\%$	-
Suíça	$6/40 \times 100 = 15\%$	$25/40 \times 100 = 62,5\%$	$9/40 \times 100 = 22,5\%$	-

Tabela 1

Fórmula: N° de Recomendações (Grau de Conformidade)

$$\text{Percentagem Nível de Conformidade por país} = \frac{\text{Nº Recomendações (Nível Conf.)}}{\text{Total das Recomendações}} \times 100$$

Dados Gráfico 2:

	C	LC	PC	NC
Recomendação 1	$1/17 \times 100 = 5,88 \%$	$10/17 \times 100 = 58,82\%$	$6/17 \times 100 = 35,30 \%$	-
Recomendação 11	$9/17 \times 100 = 52,94\%$	$8/17 \times 100 = 47,06\%$	-	-
Recomendação 12	$2/17 \times 100 = 11,76\%$	$7/17 \times 100 = 41,18\%$	$7/17 \times 100 = 41,18\%$	$1/17 \times 100 = 5,88 \%$
Recomendação 15	$4/17 \times 100 = 23,53\%$	$7/17 \times 100 = 41,18\%$	$5/17 \times 100 = 29,41\%$	$1/17 \times 100 = 5,88\%$
Recomendação 17	$1/17 \times 100 = 5,88 \%$	$8/17 \times 100 = 47,06\%$	$8/17 \times 100 = 47,06\%$	-
Recomendação 18	$3/17 \times 100 = 17,64\%$	$6/17 \times 100 = 35,30 \%$	$8/17 \times 100 = 47,06\%$	-
Recomendação 19	$4/17 \times 100 = 23,53\%$	$8/17 \times 100 = 47,06\%$	$4/17 \times 100 = 23,53\%$	$1/17 \times 100 = 5,88 \%$
Recomendação 20	$8/17 \times 100 = 47,06\%$	$6/17 \times 100 = 35,30 \%$	$3/17 \times 100 = 17,65\%$	-
Recomendação 21	$12/17 \times 100 = 70,59\%$	$5/17 \times 100 = 29,41\%$	-	-
Recomendação 22	-	$5/17 \times 100 = 29,41\%$	$9/17 \times 100 = 52,94\%$	$3/17 \times 100 = 17,65\%$
Recomendação 23	$1/17 \times 100 = 5,88 \%$	$9/17 \times 100 = 52,94\%$	$3/17 \times 100 = 17,65\%$	$4/17 \times 100 = 23,53\%$
Recomendação 28	-	$9/17 \times 100 = 52,94\%$	$5/17 \times 100 = 29,41\%$	$3/17 \times 100 = 17,65\%$

Tabela 2

Fórmula:

$$\% \text{ Nível Conformidade por Recomendação APNFD} = \frac{\text{Nº de países p/ nível de Conf}}{\text{Total de Países}} \times 100$$

Dados Gráfico 3:

	C	LC	PC	NC
Austrália (c)	2/12 × 100 = 17%	3/12 × 100 = 25%	4/12 × 100 = 33 %	3/12 × 100 = 25%
Áustria (b)	2/12 × 100 = 17%	7/12 × 100 = 58%	3/12 × 100 = 25%	-
Bélgica (b)	3/12 × 100 = 25%	4/12 × 100 = 33 %	5/12 × 100 = 42%	-
Canadá (c)	1/12 × 100 = 8%	4/12 × 100 = 33 %	3/12 × 100 = 25%	4/12 × 100 = 33 %
Dinamarca (b)	2/12 × 100 = 17%	4/12 × 100 = 33 %	4/12 × 100 = 33 %	2/12 × 100 = 17%
Espanha (b)	9/12 × 100 = 75%	3/12 × 100 = 25%	-	-
EUA (c)	1/12 × 100 = 8%	5/12 × 100 = 42%	3/12 × 100 = 25%	3/12 × 100 = 25%
Irlanda (b)	2/12 × 100 = 17%	5/12 × 100 = 42%	4/12 × 100 = 33 %	1/12 × 100 = 8%
Islândia (c)	2/12 × 100 = 17%	1/12 × 100 = 8%	8/12 × 100 = 67%	1/12 × 100 = 8%
Itália (b)	2/12 × 100 = 17%	10/12 × 100 = 83%	-	-
Malásia (c)	5/12 × 100 = 42%	7/12 × 100 = 58%	-	-
México (c)	-	4/12 × 100 = 33 %	7/12 × 100 = 58%	1/12 × 100 = 8%
Noruega (c)	1/12 × 100 = 8%	4/12 × 100 = 33 %	7/12 × 100 = 58%	-
Singapura (c)	6/12 × 100 = 50%	3/12 × 100 = 25%	3/12 × 100 = 25%	-
Suécia (b)	4/12 × 100 = 33 %	6/12 × 100 = 50%	2/12 × 100 = 17%	-
Suíça (c)	1/12 × 100 = 8%	8/12 × 100 = 67%	3/12 × 100 = 25%	-

Tabela 3

Fórmulas:

$$\% \text{ Recomendações APNFD p/país} = \frac{\sum \text{Nº Recom. APNFD cada país por nível conf.}}{\text{Nº Recomendações APNFD}} \times 100$$

(a) Portugal

(b) União Europeia

(c) Outros

$$\text{Grau conf. das Recom. APNFD p/ bloco país} = \frac{\sum \text{Nível de Conf APNFD país (b)ou(c)}}{\text{Nº países (b)ou (c)}} \times 100$$

	União Europeia (b)	Outros (c)
C	$(0,17+0,25+\dots+0,33)/7 \times 100 = 29\%$	$(0,08+0,17+\dots+0,08)/9 \times 100 = 18\%$
LC	$(0,58+0,33+\dots+0,50)/7 \times 100 = 46\%$	$(0,33+0,25+\dots+0,42+0,33)/9 \times 100 = 36\%$
PC	$(0,25+0,42+\dots+0,17)/7 \times 100 = 21\%$	$(0,58+0,33+\dots+0,25+0,58)/9 \times 100 = 31\%$
NC	$(0,17+0,08)/7 \times 100 = 4\%$	$(0,25+0,33+0,25+0,08)/9 \times 100 = 11\%$
Total	100 %	100%

Tabela 4

Dados Gráfico 4:

	A	S	M	B
Austrália (c)	$1/11 \times 100 = 9\%$	$4/11 \times 100 = 36\%$	$6/11 \times 100 = 55\%$	-
Áustria (b)	-	$3/11 \times 100 = 27\%$	$6/11 \times 100 = 55\%$	$2/11 \times 100 = 18\%$
Bélgica (b)	-	$4/11 \times 100 = 36\%$	$7/11 \times 100 = 64\%$	-
Canadá (c)	-	$5/11 \times 100 = 45\%$	$5/11 \times 100 = 45\%$	$1/11 \times 100 = 9\%$
Dinamarca (b)	-	$3/11 \times 100 = 27\%$	$6/11 \times 100 = 55\%$	$2/11 \times 100 = 18\%$
Espanha (b)	$1/11 \times 100 = 9\%$	$7/11 \times 100 = 64\%$	$3/11 \times 100 = 27\%$	-
EUA (c)	$4/11 \times 100 = 36\%$	$4/11 \times 100 = 36\%$	$2/11 \times 100 = 18\%$	$1/11 \times 100 = 9\%$
Irlanda (b)	-	$5/11 \times 100 = 45\%$	$6/11 \times 100 = 55\%$	-
Islândia (c)	-	$1/11 \times 100 = 9\%$	$4/11 \times 100 = 36\%$	$6/11 \times 100 = 55\%$
Itália (b)	-	$8/11 \times 100 = 73\%$	$3/11 \times 100 = 27\%$	-
Malásia (c)	-	$4/11 \times 100 = 36\%$	$7/11 \times 100 = 64\%$	-
México (c)	-	$4/11 \times 100 = 36\%$	$4/11 \times 100 = 36\%$	$3/11 \times 100 = 27\%$
Noruega (c)	-	$2/11 \times 100 = 18\%$	$9/11 \times 100 = 82\%$	-
Portugal (a)	-	$6/11 \times 100 = 55\%$	$5/11 \times 100 = 45\%$	-
Singapura (c)	-	$4/11 \times 100 = 36\%$	$6/11 \times 100 = 55\%$	$1/11 \times 100 = 9\%$
Suécia (b)	$1/11 \times 100 = 9\%$	$4/11 \times 100 = 36\%$	$6/11 \times 100 = 55\%$	-
Suíça (c)	-	$7/11 \times 100 = 64\%$	$4/11 \times 100 = 36\%$	-

Tabela 5

(a) Portugal

(b) União Europeia

(c) Outros

Fórmula:

$$\% \text{ Nível de Eficácia RI por país} = \frac{\text{Nº Resultados Imediatos (por Nível Eficácia)}}{\text{Total dos Resultados Imediatos}} \times 100$$

Dados Gráfico 5:

	H	S	M	L
Resultado 1	-	12/17 × 100 = 70,59%	4/17 × 100 = 23,53%	1/17 × 100 = 5,88 %
Resultado 2	2/17 × 100 = 11,76%	13/17 × 100 = 76,48%	2/17 × 100 = 11,76%	-
Resultado 3	-	4/17 × 100 = 23,53%	11/17 × 100 = 64,71%	2/17 × 100 = 11,76%
Resultado 4	-	-	14/17 × 100 = 82,35%	3/17 × 100 = 17,65%
Resultado 5	-	2/17 × 100 = 11,76%	12/17 × 100 = 70,59%	3/17 × 100 = 17,65%
Resultado 6	1/17 × 100 = 5,88 %	8/17 × 100 = 47,06%	7/17 × 100 = 41,18%	1/17 × 100 = 5,88 %
Resultado 7	-	6/17 × 100 = 35,30%	9/17 × 100 = 52,94%	2/17 × 100 = 11,76%
Resultado 8	1/17 × 100 = 5,88 %	4/17 × 100 = 23,53%	11/17 × 100 = 64,71%	1/17 × 100 = 5,88 %
Resultado 9	1/17 × 100 = 5,88 %	11/17 × 100 = 64,71%	4/17 × 100 = 23,53%	1/17 × 100 = 5,88 %
Resultado 10	1/17 × 100 = 5,88 %	5/17 × 100= 29,41 %	10/17 × 100 = 58,83%	1/17 × 100 = 5,88 %
Resultado 11	1/17 × 100 = 5,88 %	10/17 × 100 = 58,83%	5/17 × 100= 29,41 %	1/17 × 100 = 5,88 %

Tabela 6

Fórmula:

$$\% \text{ Nível de Eficácia de RI no conjunto dos países} = \frac{\sum N^{\circ} \text{ países } p/\text{nível de eficácia}}{\text{Total de Países}} \times 100$$

Dados Gráfico 6:

Utilizou-se os dados apresentados no quadro referente ao gráfico 4 e apurou-se percentagens para cada nível de eficácia, fazendo uma média pelos países da União Europeia e por Países Terceiros.

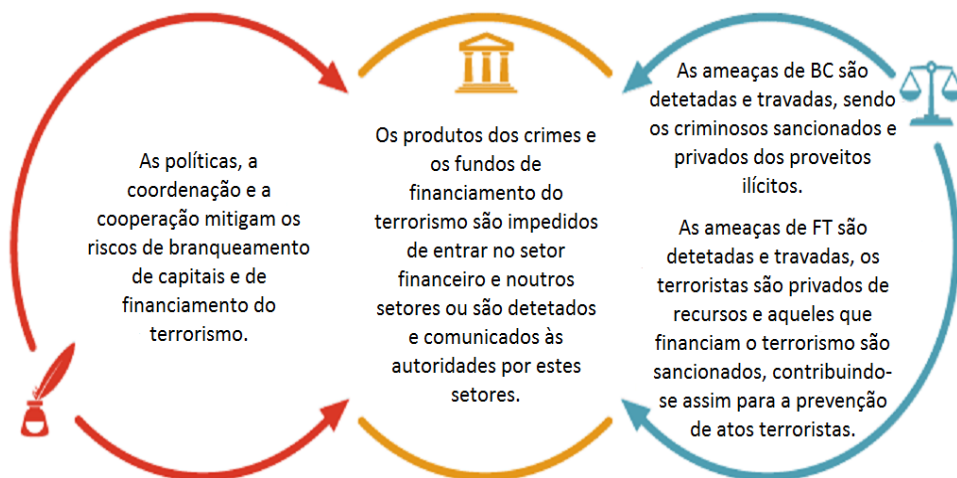
Fórmula:

$$\% \text{ Nível de Eficácia dos Resultados Imediatos} = \frac{\sum \text{Nível de Eficácia país (b) ou (c)}}{N^{\circ} \text{ países (b) ou (c)}} \times 100$$

	União Europeia (b)	Outros (c)
A	(0,09+0,09)/7 × 100 = 3%	(0,09+0,36)/9 × 100 = 5%
S	(0,64+0,36 +...+0,36+0,45)/7 × 100 = 44%	(0,36+0,45+...+0,36+0,64)/9 × 100 = 35%
M	(0,27+0,64+...+0,55+0,55)/7 × 100 = 48%	(0,55+0,45+...+0,55+0,36)/9 × 100 = 48%
B	(0,18+0,18)/7 × 100 = 5%	(0,18+0,09+...+0,27+0,09)/9 × 100 = 12%
Total	100 %	100%

Tabela 7

Anexos



Anexo 1 – Resultados Intermédios

- **1 | Risco, Políticas e Coordenação**

Os riscos de BC/FT são compreendidos e, se for caso disso, são internamente coordenadas iniciativas para combater o BC/FT e o financiamento da proliferação.
- 2 | Cooperação Internacional**

A cooperação internacional fornece informação e elementos de prova adequados, facilitando as iniciativas contra os agentes do crime e os seus bens.
- 3 | Supervisão**

As autoridades de supervisão supervisionam, acompanham e regulam adequadamente as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras para garantir o cumprimento de obrigações de prevenção do BC/FT proporcionais aos respetivos riscos.
- **4 | Medidas Preventivas**

As instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras aplicam adequadamente medidas preventivas do BC/FT, proporcionais aos respetivos riscos, e comunicam transações suspeitas.
- 5 | Pessoas Coletivas e Entidades sem Personalidade Jurídica**

As pessoas coletivas e as entidades sem personalidade jurídica são impedidas de serem utilizadas para o BC ou o FT e a informação relativa aos seus beneficiários efetivos é disponibilizada às autoridades competentes, sem entraves.
- 6 | Informação Financeira**

A informação financeira (*intelligence*) e toda a outra relevante é adequadamente usada pelas autoridades competentes para investigações de BC/FT.
- 7 | Investigações e Acusações de Branqueamento de Capitais**

Os crimes e atividades de BC são investigados e os seus autores são acusados e sujeitos a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras.
- 8 | Perda**

Os produtos e instrumentos de crimes são declarados perdidos.
- 9 | Investigações e Acusações de Financiamento do Terrorismo**

Os crimes de FT e as atividades com eles relacionadas são investigados e quem financia o terrorismo é julgado e sujeito a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras.
- **10 | Medidas Preventivas do Financiamento do Terrorismo e Sanções**

Os terroristas, organizações terroristas e quem financia o terrorismo são impedidos de captar, transferir e usar fundos e de utilizar abusivamente o setor das organizações sem fins lucrativos.
- 11 | Proliferação e Sanções Financeiras**

As pessoas e entidades envolvidas na proliferação de armas de destruição em massa são impedidas de angariar, transferir e utilizar fundos, de acordo com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes.

Anexo 2 – Resultados Imediatos

Tabela de Notações Agregada

PAÍS	MER	C	LC	PC	NC
ESPAÑA	Dez/2014	25	12	3	-
NORUEGA	Dez/2014	5	17	18	-
BÉLGICA	Abr/2016	11	18	11	-
AUSTRÁLIA	Abr/2015	12	12	10	6
MALÁSIA	Set/2015	16	21	3	-
ITÁLIA	Fev/2016	10	26	4	-
ÁUSTRIA	Set/2016	12	14	14	-
SINGAPURA	Set/2016	18	16	6	-
CANADÁ	Set/2016	11	18	6	5
SUIÇA	Dez/2016	6	25	9	-
EUA	Dez/2016	9	21	6	4
SUÉCIA	Abr/2017	9	21	10	-
DINAMARCA	Ago/2017	4	17	19	-
IRLANDA	Set/2017	10	16	13	1
PORTUGAL	Dez/2017	12	22	6	-
MÉXICO	Jan/2018	5	19	15	1
ISLÂNDIA	Abr/2018	5	13	20	2

Anexo 3 – Notações Conformidade

Tabela de Notações Agregada

PAÍS	MER	H	S	M	L
ESPAÑA	Dez/2014	1	7	3	-
NORUEGA	Dez/2014	-	2	9	-
BÉLGICA	Abr/2016	-	4	7	-
AUSTRÁLIA	Abr/2015	1	4	6	-
MALÁSIA	Set/2015	-	4	7	-
ITÁLIA	Fev/2016	-	8	3	-
ÁUSTRIA	Set/2016	-	3	6	2
SINGAPURA	Set/2016	-	4	6	1
CANADÁ	Set/2016	-	5	5	1
SUIÇA	Dez/2016	-	7	4	-
EUA	Dez/2016	4	4	2	1
SUÉCIA	Abr/2017	1	4	6	-
DINAMARCA	Ago/2017	-	3	6	2
IRLANDA	Set/2017	-	5	6	-
PORTUGAL	Dez/2017	-	6	5	-
MÉXICO	Jan/2018	-	4	4	3
ISLÂNDIA	Abr/2018	-	1	4	6

Anexo 4 – Notações Eficácia

RECOMENDAÇÕES 1 a 10

PAÍS	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	R10
ESPAÑA	C	LC	LC	C	LC	PC	PC	LC	C	LC
NORUEGA	PC	PC	C	LC	LC	PC	PC	LC	LC	PC
BÉLGICA	LC	LC	C	C	LC	PC	PC	PC	C	LC
AUSTRÁLIA	PC	LC	C	C	LC	C	C	NC	C	PC
MALÁSIA	LC	C	LC	LC	LC	C	PC	LC	LC	C
ITÁLIA	LC	LC	LC	C	C	LC	PC	LC	C	LC
ÁUSTRIA	PC	PC	LC	C	C	PC	PC	PC	LC	LC
SINGAPURA	LC	C	LC	C	LC	LC	LC	LC	C	C
CANADÁ	LC	C	C	LC	LC	LC	LC	C	C	LC
SUIÇA	LC	LC	LC	LC	LC	LC	C	PC	C	PC
EUA	PC	C	LC	LC	C	LC	LC	LC	C	PC
SUÉCIA	LC	PC	LC	LC	LC	PC	PC	LC	LC	LC
DINAMARCA	PC	PC	LC	LC	C	PC	PC	PC	LC	PC
IRLANDA	LC	LC	C	C	LC	PC	PC	PC	C	LC
PORTUGAL	LC	LC	LC	C	LC	C	C	PC	LC	LC
MÉXICO	LC	LC	C	LC	LC	C	C	PC	C	PC
ISLÂNDIA	PC	PC	C	LC	LC	PC	PC	NC	LC	PC

RECOMENDAÇÕES 11 a 20

PAÍS	R11	R12	R13	R14	R15	R16	R17	R18	R19	R20
ESPAÑA	C	C	C	C	C	PC	LC	C	C	C
NORUEGA	LC	PC	PC	LC	PC	PC	PC	PC	LC	C
BÉLGICA	C	PC	PC	LC	LC	PC	PC	PC	LC	C
AUSTRÁLIA	LC	LC	NC	LC	LC	PC	PC	PC	PC	C
MALÁSIA	LC	LC	LC	C	C	C	LC	C	C	C
ITÁLIA	C	LC	PC	C	LC	PC	LC	LC	C	LC
ÁUSTRIA	C	LC	LC	C	LC	PC	LC	LC	PC	LC
SINGAPURA	C	C	C	LC	C	C	C	C	LC	LC
CANADÁ	LC	NC	LC	C	NC	PC	PC	LC	C	PC
SUIÇA	C	LC	LC	C	LC	PC	LC	LC	PC	LC
EUA	LC	PC	LC	LC	LC	PC	LC	LC	LC	PC
SUÉCIA	C	LC	LC	C	C	PC	PC	PC	LC	C
DINAMARCA	LC	PC	PC	LC	PC	PC	PC	PC	LC	C
IRLANDA	LC	PC	PC	LC	PC	PC	LC	PC	NC	C
PORTUGAL	C	LC	PC	C	LC	PC	LC	LC	LC	LC
MÉXICO	LC	PC	LC	LC	PC	PC	PC	PC	LC	PC
ISLÂNDIA	C	PC	PC	LC	PC	PC	PC	PC	PC	LC

RECOMENDAÇÕES 21 a 30

PAÍS	R21	R22	R23	R24	R25	R26	R27	R28	R29	R30
ESPAÑA	C	LC	C	LC	LC	LC	C	LC	C	C
NORUEGA	LC	PC	LC	PC	PC	PC	LC	PC	LC	C
BÉLGICA	C	LC	LC	LC	LC	PC	LC	PC	C	C
AUSTRÁLIA	C	NC	NC	PC	NC	PC	PC	NC	C	LC
MALÁSIA	C	LC	LC	PC	PC	C	C	LC	C	C
ITÁLIA	LC	LC	LC	LC	LC	LC	LC	LC	LC	C
ÁUSTRIA	C	PC	LC	PC	PC	C	C	LC	PC	C
SINGAPURA	C	PC	PC	PC	PC	LC	C	PC	C	C
CANADÁ	LC	NC	NC	PC	NC	LC	C	PC	PC	C
SUIÇA	LC	PC	PC	LC	LC	LC	LC	LC	C	C
EUA	C	NC	NC	NC	PC	LC	C	NC	C	C
SUÉCIA	C	LC	LC	PC	PC	PC	LC	LC	LC	C
DINAMARCA	C	PC	LC	PC	PC	PC	LC	LC	LC	C
IRLANDA	C	PC	LC	LC	PC	LC	C	LC	PC	C
PORTUGAL	C	PC	LC	PC	PC	LC	C	LC	LC	C
MÉXICO	LC	PC	NC	PC	LC	LC	LC	PC	C	LC
ISLÂNDIA	C	PC	PC	PC	PC	PC	LC	NC	LC	C

Anexo 5 – Recomendações FATF/GAFI por país

PAÍS	RI 1	RI 2	RI 3	RI 4	RI 5	RI 6	RI 7	RI 8	RI 9	RI 10	RI 11
ESPAÑA	S	S	S	M	S	H	S	S	S	M	M
NORUEGA	M	S	M	M	M	M	M	M	S	M	M
BÉLGICA	S	S	M	M	M	S	M	M	S	M	M
AUSTRÁLIA	S	H	M	M	M	S	M	M	S	M	S
MALÁSIA	S	M	S	M	M	S	M	M	M	S	M
ITÁLIA	S	S	M	M	S	S	S	S	S	M	S
ÁUSTRIA	M	S	M	M	M	L	L	M	S	M	S
SINGAPURA	S	S	M	M	M	S	M	M	L	M	S
CANADÁ	S	S	S	M	L	M	M	M	S	S	M
SUIÇA	S	M	M	M	M	S	S	S	S	S	S
EUA	S	S	M	M	L	S	S	H	H	H	H
SUÉCIA	M	H	M	M	M	M	S	S	S	M	S
DINAMARCA	M	S	L	L	M	M	M	M	S	M	S
IRLANDA	S	S	S	M	M	S	M	M	M	M	S
PORTUGAL	S	S	M	M	M	M	S	M	S	S	S
MÉXICO	S	S	M	L	M	M	L	L	M	S	S
ISLÂNDIA	L	S	L	L	L	M	M	M	M	L	L

Anexo 6 – Resultados Imediatos por país